



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

PROCESSO Nº: 2007.39.00.008932-0
CLASSE: 13.101 – PROC. COMUM – JUIZ SINGULAR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR: UBIRATAN CAZETTA E OUTROS
RÉUS: ABIMAEI NEGRÃO DOS SANTOS
ANDERSON COELHO BRAGA
DALTON PEDROSO ARANHA
GILDENÍSIO JOSÉ VARELA
MAURÍCIO OLÍVIA SANTOS
ADVOGADOS CÉSAR RAMOS DA COSTA
EDUARDO HENRIQUE A. M. SEGUNDO
MARILETE CABRAL SANCHES MIRANDA
DEF. DATIVO: LEOPOLDO COSTA
JUIZ FEDERAL: RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA – 3ª VARA

SENTENÇA

Vistos etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **ABIMAEI NEGRÃO DOS SANTOS**, brasileiro, natural de São Luís/MA, técnico de informática, divorciado, nascido aos 01/09/1982, filho de Marinalva Negrão dos Santos, CPF nº 860.752.873-53, residente na Trav. W-04, Quadra 20, casa 22, Bairro da Cohab, Tucuruí/PA; **ANDERSON COELHO BRAGA**, brasileiro, nascido em Boa Esperança/SC, supervisor administrativo, nascido aos 23.05.1975, filho de Aníbal Ferreira Braga e Nercilene Coelho Braga, RG nº 3267020-2ª via-SSP/PA, CPF 644.222.402-34, residente na Rua Antilhas, nº 02, Conjunto Tapajós, bairro Tapanã, Belém/PA; **DALTON PEDROSO ARANHA**, brasileiro, natural de Guaíra/PR, estudante, solteiro, nascido aos 02/01/1986, filho de Aparecida de Lourdes Pedroso

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Aranha, CPF nº 041.885.169-76, residente na Rua Moxotó, nº 39, Vila Permanente, Tucuruí/PA; **GILDENÍSIO JOSÉ VARELA**, brasileiro, natural de Capinópolis/MG, casado, administrador, nascido aos 14/09/1970, RG nº M6198512-SSP/MG, filho de José Varela da Silva e Fátima Marly de Andrade Varela, residente na Trav. Oeiras, nº 09, Bairro Novo, Tailândia/PA (ou na Av. Cachoeira do Arari, nº 02, Bairro Aeroporto, Tailândia/PA; e **MAURÍCIO OLÍVIA SANTOS**, brasileiro, natural de Belém/PA, técnico em informática, nascido aos 03/07/1969, filho de Roulian da Fonseca Santos e Ana Célia Olívia Santos, RG nº 2323185-SSP/PA e CPF nº 319.466.152-34, residente na Trav. Apinagés, nº 48, aptº 401, Bairro Batista Campos, Belém/PA.

A denúncia imputou a todos os denunciados a prática dos crimes previstos nos arts. 171 e 288, do Código Penal e art. 69 da Lei nº. 9.605/98 e, ainda, acrescentou a imputação da prática do crime do art. 348/CP ao réu ANDERSON COELHO BRAGA.

Inicialmente, registro que esta ação penal é fruto da “**OPERAÇÃO OURO VERDE II**”, deflagrada em 29 de junho de 2007, e foi desmembrada ante o excessivo número de acusados (fls. 03/04), de modo que nestes autos permaneceram apenas os réus acima identificados (**ABIMAEI NEGRÃO DOS SANTOS, ANDERSON COELHO BRAGA, DALTON PEDROSO ARANHA, GILDENÍSIO JOSÉ VARELA e MAURÍCIO OLÍVIA SANTOS**), constando os demais denunciados distribuídos em grupos que formaram 04 (quatro) processos distintos.

Além disso, estão apensados ao IPL nº 1332007 (proc. 2007.39.00.00584-6):

a) o Incidente nº **2008.39.00.010548-2**, autuado sob sigilo de justiça, no qual consta o reinterrogatório do réu MENANDRO SOUZA FREIRE (fls. 27/28), oposição de exceção de suspeição, o pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 36/39) e informações no HC nº 2008.01.00.0699250/PA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

(interposto perante o E. TRF 1ª Região), que restou julgado prejudicado.

b) a medida cautelar de quebra de sigilo telefônico nº **2007.39.00.002676-4** (2 volumes) contendo diversos diálogos interceptados mediante autorização judicial.

c) os Apensos I (3 volumes), II (2 volumes), III (3 volumes), IV (2 volumes), V (1 volume) e VI (1 volume) contendo diversos documentos, cujos volumes ficaram disponíveis na Secretaria.

Feitos esses registros preliminares, passo ao relatório propriamente dito:

Narra a denúncia diversos crimes praticados por uma rede criminoso especializada em fraudes do **DOF** – Documento de Origem Florestal, que representava a licença obrigatória para transporte de produto florestal, emitida pelo IBAMA – Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Segundo consta nessa peça processual, para a emissão do DOF era necessário o fornecedor acessar o sistema informatizado do IBAMA, mediante o uso de senha individual, e catalogar as espécies e quantidades do produto ou subproduto florestal que seria comercializado e, assim, eram gerados os créditos. Na hipótese de venda do produto ou subproduto florestal, o comprador inseria o “aceite” creditando o produto na sua conta, que era debitado da conta do fornecedor.

Aduz a acusação que a fraude consistiu em várias inserções de dados falsos no sistema DOF, gerido pelo IBAMA, e depois no sistema SISFLORA, de responsabilidade da SECTAM, para criar créditos irreais em favor de diversas empresas, inclusive “fantasmas”, possibilitando, mediante acesso ao Cadastro Técnico Federal – CTF, a transferência de créditos para “clientes” da organização. Outro modo de atuação da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

organização criminosa foi a utilização do “ajuste” de créditos sem prévio procedimento administrativo, resultando no lançamento de créditos no banco de dados do sistema virtual do DOF. Com essas condutas, possibilitou-se a gigantesca emissão irregular de inúmeros DOF’s com a finalidade de dar aparência de legalidade ao transporte de madeira e carvão, provenientes de desmatamento ilegal realizado na região amazônica.

Aduziu, ainda, que, durante as investigações, apurou-se extensa fraude realizada com a utilização da empresa “fantasma” J. O. LIMA & CIA LTDA, a qual, em 05 (cinco) dias, emitiu 18.792 DOF’s, equivalente à venda de 600.000 m³ de madeiras extraídas ilegalmente. Em decorrência desse fato, foi determinado o bloqueio judicial do sistema DOF para impedir o acesso por parte das empresas compradoras e, deste modo, cessar a atividade ilícita. Contudo, descobriu-se que algumas empresas compradoras reativaram indevidamente suas “contas” perante o IBAMA, utilizando senha pessoal de servidores públicos, para enviar e/ou receber os produtos florestais. Para tanto, contaram com o auxílio de *hackers* e também realizaram grande movimentação financeira com a venda ilícita dos créditos virtuais.

Assim, considerando também os documentos apreendidos, os levantamentos feitos pelo IBAMA/PA, os depoimentos policiais e as interceptações telefônicas, a acusação concluiu pela existência de dois grupos distintos: um comandado por **MENANDRO SOUZA FREIRE** e outro por **JOSÉ ROBERTO FARIAS DA SILVA**, sendo possível identificar seus organizadores, clientes, modo de atuação, além da distribuição das funções e, principalmente, que tinham em comum o uso de créditos fictícios criados em nome da pessoa jurídica J. O. LIMA & CIA LTDA e o uso de senhas de servidores públicos do IBAMA/PA e SECTAM.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Portanto, imputam-se aos Réus desta ação penal, que seriam componentes da quadrilha liderada por MENANDRO SOUZA FREIRE, as seguintes condutas:

ANDERSON COELHO BRAGA, membro importante nas atividades da quadrilha sendo empregado e homem de confiança de MENANDRO, o chefe da quadrilha, com quem trabalhou tanto em seu escritório de contabilidade em Dom Eliseu/PA, quanto nas fraudes relacionadas ao DOF/SISFLORA. Também chamado de “DENTINHO”, que, pela proximidade com o chefe da quadrilha, foi preso por policiais civis, os quais se utilizaram do fato para extorquir MENANDRO, sendo que este chegou a se prontificar a entregar vultosa quantia em troca da liberdade de seu comparsa. ANDERSON teria sido o responsável pela fuga de JESIEL OLIVEIRA LIMA, no momento em que este seria preso por agentes da Polícia Federal e pela ocultação do automóvel de JESIEL, que seria objeto de busca e apreensão. ANDERSON era o elemento que operacionalizava as fraudes, planejadas pela quadrilha, comandadas por MENANDRO.

MAURÍCIO OLÍVIA SANTOS (“CAREQUINHA”), peça fundamental da quadrilha por ter sido servidor da SECTAM, na função de chefe da Divisão de Administração. Era o elo de ligação de MENANDRO e ALISSON com servidores dos órgãos ambientais, para o cometimento das fraudes no âmbito do DOF/SISFLORA, e obtenção de vantagem indevida. Seu relacionamento com o grupo é demonstrado em diversos contatos telefônicos e pelo uso de veículos que lhe eram disponibilizados. Era destinatário de propinas para imprimir maior agilidade para o desbloqueio de empresas madeireiras junto ao órgão ambiental a fim de que MENANDRO pudesse realizar suas “transações” ilícitas. Foi exonerado de sua função em 26/04/2007 (Portaria nº 2160/2007), mas o denunciado continuou na prática delitiva.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

GILDENÍSIO JOSÉ VARELA seria outro integrante da quadrilha, encarregado das vendas de créditos virtuais da J. O. Lima (empresa constituída por MENANDRO para esse fim). Teria atuado nas transações criminosas de créditos virtuais das empresas MADEIREIRA CAPELLI (em coautoria com EDWARD JEFFERSON KROMBAUER e MENANDRO), MADEIREIRA CATARINENSE (em coautoria com DANILO SILVA BARBOSA e MENANDRO) e PARAJU (em coautoria com DANILO SILVA BARBOSA e MENANDRO).

ABIMAEEL NEGRÃO DOS SANTOS e DALTON PEDROSO ARANHA seriam os *hackers* da organização criminosa, alterando dados do sistema DOF do IBAMA, visando ao desbloqueio das empresas MADEIREIRA PARAJU LTDA, MADEIREIRA JAPÃO LTDA, R N O CRUZ INDÚSTRIA ME e MADEIREIRA SAPUCAIA IND E COM LTDA para que MENANDRO negociasse novos créditos fraudulentos. Para o desbloqueio fora utilizado como justificativa no campo OBSERVAÇÕES ACESSO o seguinte texto “Desbloqueio efetuado conforme ofício 512/2007-GABIN/SUPES/IBAMA, de 23 de abril de 2007”, sendo que foi verificado posteriormente que no ofício não havia referência às empresas citadas. Constou falsamente que a operação de desbloqueio teria sido realizada por FRANCISCO PÉRICLES CAMPOS AIRES.

A denúncia foi recebida em **25/09/2007** (fls.03/04).

Os réus GILDENÍSIO JOSÉ VARELA, MAURÍCIO OLÍVIA SANTOS e ANDERSON COELHO BRAGA foram qualificados e interrogados (fls. 2879, 2881 do 12º volume e fl. 2999 do 13º volume, respectivamente).

Os réus GILDENÍSIO JOSÉ VARELA, MAURÍCIO OLÍVIA SANTOS e ANDERSON COELHO BRAGA apresentaram defesa prévia às fls. 2883, 2886 do 12º volume e fl. 3003 do 13º volume.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

À fl. 3030 do 13º volume, foi decretada a revelia dos réus ABIMAEL NEGRÃO DOS SANTOS e DALTON PEDROSO ARANHA porque não compareceram à audiência de interrogatório e tampouco justificaram a sua ausência, nos termos do art. 367/CPP (redação anterior).

Foram inquiridas quatro testemunhas arroladas pelo MPF (fls. 3059, 3060 e 3061 do 13º volume e fl. 3288 do 14º volume).

Na fase de diligências, as partes nada requereram.

Em memorial, o Ministério Público Federal ratificou os termos da acusação e, entendendo provadas a autoria e a materialidade dos delitos, pugnou pela condenação dos Réus (fls 31813183 do 13º volume).

Por decisão de fl. 3221 do 13º volume, foi deferido o pedido de interrogatório formulado pela defesa dos réus ABIMAEL NEGRÃO DOS SANTOS e DALTON PEDROSO ARANHA.

O réu ABIMAEL NEGRÃO DOS SANTOS e DALTON PEDROSO ARANHA foram interrogados às fls. 3232 e 3233 do 13º volume.

Foi inquirida uma testemunha arrolada pela defesa na qualidade de informante (fl. 3278 do 14º volume).

Na fase de diligências finais, o MPF requereu diligências que foram indeferidas (fls.3281 e 3289).

Em manifestação de fl. 3281, o MPF requereu a extinção da punibilidade do réu ANDERSON COELHO BRAGA quanto ao crime do art. 348/CP.

Em memorial, o MPF ratificou os termos da denuncia e requereu a condenação dos Réus, por entender provadas a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

autoria e a materialidade dos delitos (fls. 3302/3305 do 14º volume).

Vieram aos autos os termos de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 3310 e 3330).

A defesa do réu MAURÍCIO OLÍVIA SANTOS, em memorial, alegou, preliminarmente, inépcia da denúncia e a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto aos crimes do art. 288/CP e art. 69, da Lei nº 9.605/98. No mérito, pediu a absolvição, por insuficiência de provas para a condenação, nos termos do art. 386, VII/CPP (fls.3338/3346).

A defesa do réu ANDERSON COELHO BRAGA requereu, preliminarmente, a declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, com relação aos crimes do art. 288/CP e art. 69, da Lei nº 9.605/98. No mérito, pediu a absolvição por ausência de prova do dolo do Réu (fls.3348/3353).

A defesa do réu GILDENÍSIO JOSÉ VARELA apresentou memorial às fls. 3357/3363 do 14º volume, sustentando inépcia da denúncia, prescrição quanto aos crimes do art. 288/CP e art. 69, da Lei nº 9.605/98 e ausência de prova da culpa do Réu (fls. 3357/3363).

Por sua vez, a defesa de ABIMAEEL NEGRÃO DOS SANTOS e DALTON PEDROSO ARANHA também alegou prescrição e, no mérito, não existirem nos autos provas suficientes para a condenação do Réu. Alternativamente, pediu seja considerada a idade dos Réus (menores de 21 anos na época dos fatos) na fixação da pena (fls. 3365/3367).

Por petição de fl. 3394, a defesa dativa do réu ANDERSON COELHO BRAGA requereu o arbitramento de honorários advocatícios, com base no art. 805, do CPP.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

DECIDO.

Antes de adentrar no mérito da conduta dos Réus, mostra-se pertinente discorrer sobre o maior crime ambiental já julgado nesta vara federal, que envolveu empresários, servidores públicos, estelionatários e hackers (crackers). A autoridade policial resumiu o que seria a Operação Ouro Verde II (f. 1200):

“Instaurado em 18 de janeiro de 2007, na DELEMAPH - Delegacia de Combate a Crimes de Meio Ambiente e Patrimônio Histórico da Superintendência de Polícia Federal no estado do Pará -, este Inquérito Policial Federal (IPF) registrado sob nº. 133/2007 busca apurar a materialidade e autoria de vários crimes, especialmente contra o Meio Ambiente, crime de corrupção ativa, corrupção passiva, estelionato, estelionato cometido contra órgão público, inserção de dados falsos em sistema de informações, violação de sigilo funcional, formação de quadrilha para a prática de crimes, fatos atribuídos em tese a servidores e ex-servidores do IBAMA, representantes legais de madeireiras de estados da região norte do Brasil, especialmente no Pará, e "atravessadores".

Inicialmente, denúncias anônimas e declarações de Luiz Carlos Araújo Arthur (fls.49 a 51), deram conta da inserção ilícita, na "pasta" de várias empresas, no SISTEMA de emissão de DOFs - do IBAMA, de enorme quantidade de créditos para acobertar madeira sem origem (desmatamentos ilegais), o que permitiria que fossem emitidos documentos que legalizassem uma possível extração ilegal de madeiras e, posteriormente, seu transporte e destinação.

A antiga guia ATPF deixou de ser exigida por conta de sua substituição pelo DOF — Documento de Origem Florestal, tratando-se agora de uma licença. No Pará, a guia ATPF foi emitida pelo sistema do IBAMA até o dia 30 de agosto de 2006. Após esta data, o sistema de controle foi substituído pelo Documento de Origem Florestal, emitido pelo Sistema Informatizado DOF/IBAMA, em tese, até o dia 15 de dezembro. A partir desta data, o sistema de controle passou à Secretaria Estadual de Meio Ambiente do estado do Pará — SECTAM, por força do disposto na Lei de Gestão de Florestas Públicas.

As fraudes consistem em inserir, no Sistema de Banco de Dados do IBAMA, um "crédito", de origem ilícita, pois burla a Administração Ambiental. Este "crédito" significa que a empresa madeireira tem em sua posse uma quantidade de madeira (tora, serrada, resíduo, etc) retirada legalmente.

Figura como sujeito passivo direto da infração o IBAMA e indiretamente o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado a que temos direito.

O IBAMA é um Instituto do Ministério do Meio Ambiente, portanto da administração indireta federal. A Polícia Federal tem atribuição constitucional de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

exclusiva polícia judiciária da União. Portanto, é a polícia competente para investigar este caso.

A inserção de dados falsos a fim de se produzirem guias de origem de produtos vegetais de forma lícita, sejam de transporte ou outras, é o que se chama de "esquentar a madeira" ou "lavar a madeira". A propina que se paga pela inclusão de créditos é em torno de R\$ 100,00 (cem reais) por metro cúbico.

Observe-se que apenas em uma das listas de envolvidos (Tabela 01), produzida no curso das investigações, foram inseridos 160.000 metros cúbicos (cento e sessenta mil), o que geraria um lucro para a quadrilha de R\$16.000.000 (dezesesseis milhões de reais):

Em levantamento preliminar (fls. 14 a 17), descobriu-se 60 (sessenta) movimentações indevidas, no Sistema DOF/IBAMA, envolvendo 34 empresas. São as seguintes (nesta primeira lista há 160 mil metros cúbicos de inserção ilícita):

Tabela 01:

| | Unidade | INTERESSADO | VOLUME |
|----|-------------|---|-----------|
| 1 | Belém | A B M EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA | 1.103,50 |
| 2 | Belém | A.M IND.COM. E EXP. DE MADEIRA LTDA. | 1.756,00 |
| 3 | Paragominas | ALDEMAR RENITO MAY ME | 13.998,00 |
| 4 | Altamira | BELEM GAMA & SILVA LTDA. | 501,034 |
| 5 | Belém | BRASILIS TRANSPORTADORA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA | 700 |
| 6 | Breves | C & N COMÉRCIO EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA | 5.375,56 |
| 7 | Belém | COMÉRCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTE BONFIM LTDA-ME | 1.001,81 |
| 8 | Paragominas | D T VARGAS COMÉRCIO E SERVIÇOS | 14.004,00 |
| 9 | Belém | EDILBERTO A LOPES | 1.000,00 |
| 10 | Marabá | EDVALDO MARTINS DE SOUZA | 861,27 |
| 11 | Tucuruí | ELIZETE AGNEZI DE ALMEIDA-EPP | 6.397,00 |
| 12 | Santarém | ESTEVEZ NETTO & COSTA LTDA | 4.036,02 |
| 13 | Tucuruí | I. M. DE SOUZA EPP | 2.300,00 |



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

| | | | |
|----|-------------|---|------------|
| 14 | Paragominas | INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SAO JUDAS TADEU LTDA | 4.111,27 |
| 15 | Paragominas | INDÚSTRIA MADEIREIRA FLORESTA LTDA | 14.048,53 |
| 16 | Paragominas | J. A. SOUZA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO-ME | 14.000,00 |
| 17 | Paragominas | J. O. DE BRITO & CIA LTDA – ME | 25.000,00 |
| 18 | Paragominas | MADECALI MADEIRAS CALEGARI LTDA. | 2.800,00 |
| 19 | Belém | MADEIREIRA CALIMA LTDA | 3.763,85 |
| 20 | Marabá | MADEIREIRA ROSSI LTDA. | 167,151 |
| 21 | Paragominas | MADEIREIRA SENHOR DOS PASSOS LTDA | 2.000,29 |
| 22 | Belém | MAJUL MADEIRAS JUA LTDA | 553,702 |
| 23 | Belém | MAROLETTI MADEIRAS LTDA | 10.000,00 |
| 24 | Paragominas | Negreiros Ind. e Com. de Madeiras LTDA-ME | 750,878 |
| 25 | Paragominas | OTACILIO R. ALVES – SERVIÇOS | 9.990,00 |
| 26 | Paragominas | PARÁ COM. DE MADEIRAS E MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA | 300,206 |
| 27 | Belém | PORTAL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA | 300,837 |
| 28 | Belém | R.BARBOSA COM.IMP.E EXP.LTDA | 5.344,92 |
| 29 | Breves | ROBCO MADEIRAS LTDA | 600,818 |
| 30 | Belém | ROND INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. – EPP | 400,081 |
| 31 | Marabá | ROSANNA MARTILNELLI DE SOUSA & CIA LTDA-ME | 530,046 |
| 32 | Paragominas | S M INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA - EPP. | 9.990,00 |
| 33 | Altamira | S. J. P. MADEIRAS LTDA – ME | 1.801,84 |
| 34 | Belém | s.l.s.Rosario Comercial | 251,075 |
| | | *****TOTAL | 159.739,68 |

Já há, neste caderno probatório, longos depoimentos, inclusive de servidores do IBAMA e também comunicação via Ofício n.º 20/2007 — GABIN/IBAMA/PA, assinado pelo Superintendente do IBAMA/PA, (encaminhado após a instauração deste IPF), dando conta da materialidade de crimes previstos na Portaria de instauração (crimes contra o Meio Ambiente, crime de corrupção ativa, corrupção passiva, estelionato, estelionato cometido contra órgão público, inserção de dados falsos em sistema de informações, violação de sigilo funcional, formação de quadrilha para a prática de crimes), e também indícios dos crimes de lavagem de dinheiro (troca de cheques por dinheiro vivo, compra e simulação de aluguel de veículos), falsificação de documentos (notas fiscais "frias" de compra e venda de madeira e derivados) e até um homicídio de um tal de "Netinho" que vendeu 1.799 metros cúbicos créditos virtuais num negócio de R\$ 323.000,00 (trezentos e vinte e três mil), morto uma semana após a transação em Tucuruí/PA em março de 2007, com o representante da empresa I.B.M. Ind. Beneficiadora de Madeiras (fl. 1073).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

No início da investigação dois eram os tipos de fraudes detectadas. Um de inserção indevida de "créditos" no Sistema que permite a impressão de DOF's. Outro, de impressão de enorme número de DOF's, declarando absurdas e gigantescas quantidades de madeiras e carvão a serem transportadas e/ou em estoque.

Viu-se, depois, que a quadrilha de criminosos opera para inserção e dados falsos nos Sistemas do IBAMA e, atualmente, na SECTAM — Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Pará. Montou-se uma grande rede de vendas deste serviço ilegal, semelhante a estas redes de vendas de cosméticos (avon, etc...) em que um vendedor pode indicar outros, passando a ser atravessador, ganhando então uma porcentagem sobre as vendas feitas pelas pessoas por ele indicadas. A finalidade da fraude é a de se obter lucro em detrimento da exploração sustentável do Meio Ambiente e de promover o escoamento da madeira ilegalmente extraída dos estados do Pará, Maranhão e Rondônia.

Usando-se de analogia para melhor explicar, seria como se, através de fraude, aumentassem o valor do saldo de uma conta bancária, digitando no computador da instituição bancária um crédito virtual. Só que aqui tratam-se de créditos que permitem "esquentar" madeiras extraídas ilegalmente, pois emitem-se Documentos de Origem Florestal ilegítimos.

Ressalte-se que os compradores do serviço ilícito, em algumas situações eram contatados posteriormente a inserção dos créditos. A seleção de quais empresas colocar os créditos ilícitos, sem que a quadrilha tivesse vendido o serviço anteriormente, tem várias explicações. Em suma, normalmente a empresa escolhida tinha uma contenda com o IBAMA em que se discutia a legitimidade de alguma quantia em créditos. Aí, essa mesma quantia era creditada indevidamente e o responsável pela empresa era procurado para pagar pelo crime.

O caso mais grave, investigado até agora, envolve uma empresa de Itaituba/PA. A empresa J. O. Lima, em somente 5 dias, emitiu 18.792 DOFs. Cada DOF acompanha uma carga que pode ser transportada em um caminhão ou mesmo uma balsa fluvial, ou seja, cada DOF representa 30 metros cúbicos de madeira, ou mais. Com esses quase 20 mil DOFs emitidos, a empresa J. O. Lima declara que vendeu 600.000 metros cúbicos de madeira.

Para se ter uma noção da quantidade de madeira de que estamos falando, deveríamos colocar os caminhões carregados com toras de madeiras à beira da estrada, enfileirados: viajaríamos por mais de 375 quilômetros, vendo estacionados à nossa esquerda, caminhões carregados de madeira, ou seja, vendo cargas de madeiras retiradas ilegalmente, por 4 horas.

Ainda não se sabe como foi possível emitir tantos DOFs em pouco tempo. Pelas investigações o Sistema DOF/IBAMA é um sistema de banco de dados dito "lento", ou seja, o acesso é pela Internet, pois o banco de dados é centralizado em Brasília, no Distrito Federal. Há fortes indícios de que "hackers" (pessoas com grande conhecimento técnico em sistemas operacionais de informática) tenha sido utilizado para atividades ilícitas, tratando-se, então de "cracker" ("hackers do mal"), conforme



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

se verá na informação produzida pelos investigadores desta DELEMAPH, em que estão envolvidas as pessoas de nomes ABIMAEL e DALTON.

Vê-se nas cópias das fotos, acostadas aos autos (fls. 63-66), que a empresa J. O. Lima não existe de fato. No endereço constante no cadastro de pessoas jurídicas, (CNPJ) da Receita Federal (no SERPRO), há apenas uma garagem, e não uma empresa.” (sic)

Vale a pena retranscrever Relatório de Fiscalização do IBAMA a respeito da famigerada empresa J. O. Lima & CIA LTDA – EPP da qual se originaram ficticiamente 1.000.000,000m³ (um milhão de metros cúbicos) de madeira, de falsos planos de manejo, que migraram do Sistema SISFLORA para o Sistema DOF (fl. 117):

“(…) Na busca dos endereços fornecidos pelo setor de Controle através do MEMO INT nº 02/2007/Setor de Controle/STM nos quais deveríamos encontrar a Matriz, e a filial da Empresa J.O Lima & CIA LTDA-EPP, temos a informar que:

- No dia 04 de janeiro de 2007, no endereço da Empresa J.O. LIMA & CIA LIDA (FILIAL), Rodovia Transamazônica, 3575, Km 02, Bairro Bela Vista, Itaituba-PA, encontramos uma estrutura de Alvenaria medindo aproximadamente 06X15 metros, com suas portas fechadas, e apresentando características de não movimentação em suas dependências nos últimos dias, fato confirmado em breve levantamento junto à vizinhança, fotos em anexo.

- No dia 05 de janeiro de 2006 a equipe se deslocou ate o distrito de Moraes de Almeida para levantamento do endereço, Rodovia Santarém-Cuiabá, SN, Km 1185, quadra 14 Lote A, da empresa J. O. LIMA & CIA LTDA., (Matriz), no qual não encontrou o endereço mencionado, ficando impossibilitada de efetivar o levantamento proposto. Vale ressaltar que em contato com várias pessoas que desenvolvem atividades ligadas ao ramo madeireiro no local, fomos informados do total desconhecimento em relação à existência da empresa em tela, o que nos parece incomum dada a grande movimentação apresentada pelas empresas junto aos nossos sistemas. (sic)

Santarém (PA), 08 de janeiro de 2007.”

Em seguida, a Coordenação Geral de Gestão dos Recursos Florestais – CGREF, do IBAMA, emitiu o Parecer Técnico CGREF/nº8/2007, detalhando parte da fraude e sugerindo abertura de processo administrativo (f. 2901):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

“A empresa J. O. LIMA & CIA LTDA-EPP-FILIAL (CNPJ 07718279000273) realizou a sua declaração inicial de estoque no Sistema-DOF no dia 30/09/2006. No monitoramento do Sistema realizado pelos técnicos da Diretoria de Florestas essa Declaração de Estoque foi tida como suspeita, pois emitiu DOFs com volumes acima do normal para a empresa COMERCIO DE MADEIRAS SANTA LUZIA LTDA ME (07884722000103) no dia 06/10/2006.

A empresa COMERCIO DE MADEIRAS SANTA LUZIA LTDA — ME, por sua vez, realizou transações com várias outras empresas, na tentativa de pulverizar os créditos de volumes declarados de forma irregular.

As duas empresas, J. O. LIMA & CIA LTDA-EPP-FILIAL e COMERCIO DE MADEIRAS SANTA LUZIA LTDA — ME foram bloqueadas no dia 09/10/2006, juntamente com todas as demais empresas que receberam DOFs provenientes das empresas suspeitas. Portanto, três dias após a emissão dos DOFs irregulares. Com o bloqueio todos os créditos suspeitos foram impossibilitados de utilização pelas empresas.

A empresa J. O. LIMA & CIA LTDA-EPP-FILIAL foi desbloqueada injustificadamente no dia 09/12/2006 (sábado) pelo servidor Ramon de Souza Ramos, utilizando a máquina de IP 10.91.56.2 (rede interna do Ibama). Após liberada a empresa emitiu uma enorme quantidade de DOFs (9.426 DOFs) no período de 3 dias (Anexo I). Em razão da grande quantidade de transação em um curto espaço de tempo, o Sistema-DOF gerou automaticamente uma inconsistência que inibiu a empresa de emitir novos DOFs.

A empresa caiu novamente na malha do Ibama e a equipe de monitoramento do Sistema- DOF descobriu a irregularidade quatro dias após ter sido liberada, quando o mesmo servidor que desbloqueou a empresa já havia bloqueado novamente. Tal bloqueio se deu no dia 13/12/2006, utilizando a máquina de IP 200.208.169.3, o que significa que foi feito a partir de uma máquina externa ao Ibama.

Nos quatro dias em que esteve desbloqueada, a empresa J. O. LIMA & CIA LTDA-EPP-FILIAL emitiu 9426 DOFs para 13 empresas diferentes, na tentativa de pulverizar créditos que poderiam ser utilizados para acobertar madeira sem origem nos pátios dessas ou outras empresas, ou servir para exploração ilegal futura. O volume total dos DOFs somam 208.115,50m³ de madeira sólida (em toras e serrada) e 151.101,76 mdc (metros de carvão). Todas as empresas foram imediatamente bloqueadas no Sistema-DOF, evitando que os créditos fossem novamente pulverizados para acobertar o transporte de madeira ilegal. No Anexo V consta a relação das empresas bloqueadas.

A Superintendência do Ibama no Estado do Pará encaminhou o caso para a Polícia Federal, que passou a investigar as ações da empresa e do servidor envolvido. Numa reunião com o Delegado que acompanha o caso, a Polícia Federal solicitou que o Ibama aguardasse o andamento das investigações para que fossem adotadas as medidas cabíveis em relação ao comportamento do servidor.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

No entanto, dada a gravidade do caso e o fato do assunto ter sido divulgado na imprensa, encaminho para a Auditoria do Ibama a presente Nota Técnica, para que sejam adotadas as devidas providências para apuração das irregularidades no presente caso. Sugerimos o envio para a Corregedoria do Ibama, por entendermos que há materialidade suficiente para abertura de processo administrativo próprio para apuração da irregularidade cometida pelo servidor.”

O juízo determinou o desmembramento dos autos em grupos menores de réus, desde que apresentassem conduta mais aproximada entre si. No caso dos autos, há cinco (5) réus selecionados, de um grupo maior de vinte e sete (27) réus, que respondem à ação penal em separado, nos termos do art. 80/CPP:

“Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.”

Passo a analisar a conduta individualizada dos Réus.

1. ANDERSON COELHO BRAGA, vulgo “DENTINHO”.

1.a. Primeiramente, cabe esclarecer que ANDERSON COELHO BRAGA, vulgo “Dentinho” não é o “ANDERSON COWBOY” (Wanderson Souza Oliveira), também réu em feito desmembrado.

A denúncia narra condutas que teriam violado o art. 348/CP (favorecimento pessoal); o art. 288/CP (formação de bando ou quadrilha, hoje associação criminosa), o art. 171/CP (estelionato) e o art. 69, da Lei nº 9.605/98. Levando em conta a data do recebimento da denúncia (25/09/2007) e a pena máxima em abstrato desses delitos, em confronto com o art. 109/CP, observa-se que se esgotou o lapso prescricional dos crimes tipificados nos arts. 348/CP (dois anos), 288/CP (oito anos) e 69, da Lei 9.605/98 (oito anos). Posto isto, julgo extinta a punibilidade dos crimes atribuídos ao réu ANDERSON COELHO BRAGA por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

suposta violação aos arts. 348/CP, 288/CP e 69, da Lei nº 9.605/98, pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

1.b. Remanesce o delito do art. 171/CP, cuja pena máxima é de cinco (5) anos e apresenta prazo prescricional de 12 anos, não transcorrido desde o recebimento da denúncia (25/09/2007) até a presente data.

Cabe ressaltar que a prova é farta *ad nauseam* a respeito da culpabilidade de ANDERSON BRAGA. A própria testemunha de defesa ABIAS NOGUEIRA EVANGELISTA consignou em juízo (f. 3310) ser ANDERSON BRAGA o administrador do Sr. MENANDRO Souza Freire na **carvoaria** de MENANDRO no rio Itinga, onde trabalhava a testemunha. Já a testemunha de defesa Gisley Valéria da Silva, embora desconhecendo fatos criminosos, declarou em juízo (f. 3310) haver trabalhado com MENANDRO e ANDERSON BRAGA no escritório de contabilidade DECON (DOM ELISEU CONTABILIDADE) de MENANDRO, no qual ANDERSON BRAGA era o gerente de tal escritório de contabilidade.

O réu ANDERSON BRAGA prestou longas declarações no IPL (f. 2419), onde inicialmente declarou que “sempre tentou afastar-se das atividades do escritório, temendo responsabilidades criminais” e que efetivamente atuava como supervisor administrativo. Portanto, ANDERSON BRAGA negou envolvimento com ilicitudes, durante o IPL.

Ao ser interrogado em juízo (f. 2999) alterou a declaração anterior para fazer constar que não temia responsabilidade criminal pelas atividades do escritório DECON, e sim, que se afastava do que não lhe dizia respeito, no escritório. Disse ser o braço direito de MENANDRO para assuntos lícitos, e não ilícitos. Não negou ter vindo para Belém trabalhar com MENANDRO e morar com ele. No mais, admitiu haver ajudado JESIEL a fugir da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

polícia e “imaginava” que a polícia quisesse também prender o interrogando, pois a polícia esteve na casa do interrogando. Em resumo, o acusado **nega** as acusações.

Sua negativa geral de autoria não tem consistência, entretanto. Na f. 1616, o depoimento de JESIEL OLIVEIRA LIMA, pessoa em cujo nome estava a empresa J. O. Lima & CIA LTDA –EPP, é esclarecedor ao demonstrar que “ANDERSON COWBOY” não é o ora acusado ANDERSON BRAGA, vulgo “DENTINHO”, pessoa referida por JESIEL várias vezes. JESIEL narra o enorme apoio recebido de ANDERSON BRAGA, a mando de MENANDRO. JESIEL narra com detalhes a tarefa de ANDERSON BRAGA de fugir da Polícia no carro de JESIEL, e de esconder a caminhonete de JESIEL, Toyota placa JUW 2825, para não ser apreendida.

O réu ALISSON RAMOS DE OLIVEIRA, ao prestar declarações no IPL, consignou (f. 1995):

“QUE KELLY era a despachante que trabalhava com MENANDRO; QUE KELLY e MENANDRO já negociaram muita madeira; QUE o interrogado já presenciou quando KELLY pagou R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais) em dinheiro para **ANDERSON DENTINHO** pela compra da madeira;” [grifei]

Essa declaração demonstra que o acusado ANDERSON “DENTINHO” também participava das transações de madeira, pois quem recebe dinheiro é pessoa de confiança do contratante.

O empresário e testemunha de acusação DIEGO FURLAN, da Madeireira Santo André LTDA, refere com detalhes a pessoa de ANDERSON “DENTINHO”, e qual a conduta do acusado (f. 3059):

“que quando residia nesta cidade também atuava no mesmo ramo, a frente da Madeireira Santo André Ltda; que essa empresa encerrou suas atividades cerca de dois anos antes do depoente mudar; que na verdade a empresa continuou a atuar nesta cidade até a operação Arco



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

de Fogo; que o depoente foi apenas excluído do quadro societário, mediante alteração estatutária; que sua saída da empresa foi contemporânea à alteração do sistema de atpf para dof; que mesmo depois da alteração estatutária da Madeireira Santo André, o depoente ainda continuou dando apoio à empresa e atuou na aquisição de crédito do sistema dof; que adquiriu esse crédito do réu Anderson Coelho Braga; que não recorda o volume da madeira acobertada pelo referido crédito; que o pagamento foi efetuado através de cheque, diretamente à Anderson Braga; que o depoente não recorda o valor pago pelo crédito; que o depoente foi quem assinou o cheque dado em pagamento a Anderson; que o depoente ainda assinou o cheque pela empresa porque sua saída do quadro societário estava em fase de transição; que quando efetuou a aquisição do crédito a empresa Santo André ainda não estava bloqueada no DOF; que no dia seguinte a aquisição do crédito, quando houve migração para o SISFLORA, a empresa foi bloqueada e o depoente acredita que em virtude da inserção dos créditos que depois veio saber serem frios; que os créditos foram inseridos no sistema em nome da empresa; que conheceu Anderson Coelho Braga em Marabá, provavelmente no ano de 2006; que Anderson se apresentou ao depoente como empresário do setor madeireiro; que quando adquiriu o crédito de Anderson Braga, o depoente acreditava estar adquirindo madeira, todavia, a carga nunca lhe foi entregue por Anderson; que Anderson sempre esteve sozinho quando fez as negociações com o depoente; que dentre os acusados tratou unicamente com Anderson a respeito da aquisição de madeira acobertada por DOF; que especificamente em relação ao acusado Gildenesio, o depoente jamais recebeu oferta alguma de créditos do sistema DOF; que no que tange a empresa J. O. Lima o depoente esclarece que Anderson Braga lhe ofereceu o crédito já referido, afirmando que adquirira um determinado volume de madeira da referida empresa e o ofereceu a venda para o depoente; que o depoente adquiriu apenas uma parte no volume de madeira que lhe foi oferecido por Anderson Braga; que Anderson Braga não se apresentava como dono ou proprietário da Empresa J. O. Lima, mas apenas como intermediário de compra e venda da madeira; que depois que os fatos vieram a tona, o depoente descobriu que Anderson Braga era, na verdade, um empregado do escritório de contabilidade mantido pelo acusado MENANDRO na cidade de Dom Elizeu; que o depoente já havia comparecido àquele escritório de contabilidade a pedido de Anderson, para efetuar o pagamento do crédito que adquiriu; que o pagamento se deu de forma parcelada, através de três cheques, dois dos quais “pré datados”, que só veio conhecer o réu Wanderson Souza de Oliveira depois que passou a residir em Dom Elizeu; que foi procurado por Wanderson para esclarecer uma confusão verificada em seu depoimento perante a Polícia Federal, quando Wanderson Oliveira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

foi tomado por Anderson Braga; que o fato já foi esclarecido perante o Juiz Federal Rubens Rollo D'Oliveira;

A ligação de ANDERSON “DENTINHO” com MENANDRO, chefe da quadrilha, sempre foi ilícita e muito próxima. Apesar de dizer-se inocente, não negou ter favorecido a fuga de JESIEL OLIVEIRA LIMA, o proprietário “laranja” da empresa J. O. Lima & CIA LTDA. Esse favorecimento pessoal a foragido deixa bem claro que ANDERSON BRAGA (“DENTINHO”) atuava na área operacional. Isso somado às declarações de outros acusados e prova testemunhal leva à conclusão de ser ANDERSON BRAGA ativo membro da quadrilha.

De todo o apanhado, depreende-se que ANDERSON BRAGA atuava na venda de créditos ambientais fictícios. A imputação de estelionato está correta, posto que a participação maior consistia em passar adiante créditos florestais falsos para empresários, incautos ou não. Com alguma sorte, tais documentos enganavam até o IBAMA. Entretanto, a volumetria gigantesca creditada para a empresa J.O.Lima LTDA despertou a atenção da fiscalização do IBAMA, a qual bloqueou dezenas e dezenas de empresas, gerando verdadeiro caos no comércio madeireiro local.

Os “crackers” ABIMAEL e DALTON descreveram como funcionava o “escritório” de MENANDRO em Belém/PA, cidade para onde ANDERSON BRAGA também veio morar, chegando a residir na casa de MENANDRO. Ambos relatam que a casa no residencial Green Ville era verdadeira indústria de fraudes, constantemente visitada por empresários interessados nessas ilicitudes.

Relatam que no local havia uma mesa enorme de “trabalho” onde se colocavam equipamentos de informática para acessar sistemas de informática do IBAMA e SECTAM.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Evidentemente, o réu ANDERSON BRAGA conviveu com esse cotidiano, sendo injustificável dizer nada saber de ilicitudes.

Tenho por provadas autoria e materialidade, e violado o art. 171/CP. Passo à dosimetria da pena.

1.c. O grau de reprovabilidade da conduta é o máximo. O acusado agiu com dolo de praticar vários tipos de crimes, alguns reiteradamente, associando-se permanentemente para tanto, com várias pessoas (MENANDRO, ALISSON, JESIEL, ABIMAEEL, DALTON, etc...). Embora outros crimes estejam prescritos, o art. 108, 2ª parte/CP recomenda a agravação da pena resultante da conexão (favorecimento pessoal e formação de bando ou quadrilha). Na verdade, ANDERSON BRAGA fazia do crime meio de vida, operacionalizando delitos sob ordens de MENANDRO, chegando a mudar o domicílio para Belém/PA e assim ficar perto da quadrilha, repassando papéis falsos, e dando apoio logístico, como ocultar parceiros e bens. A personalidade do acusado mostra-se gravemente desviada por atuar em concurso de pessoas para lucrar com delitos, embora em condições de sobreviver lícitamente em outra atividade, portanto não detém boa conduta social. Os antecedentes e motivos nada apresentam de excepcional. As circunstâncias revelam que só não praticou mais crimes porque houve a detecção das fraudes, que envolviam servidores públicos, “crackers” (hackers do mal), empresários, estelionatários e uma atuação dentro de sistemas de informática totalmente tumultuária. As consequências dos delitos foram as mais nefastas possíveis. O mercado madeireiro local simplesmente parou até que expurgos fossem feitos nos registros do IBAMA e SECTAM. O próprio chefe da quadrilha sofreu tentativa de homicídio como consequência da fraude. Os transtornos ao controle ambiental foram enormes com auditorias demoradas nas empresas, sem falar em crimes de corrupção passiva de servidores públicos e inserção de dados falsos em sistemas de informática.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Em consequência, aplico-lhe a pena de cinco (5) anos de reclusão e multa de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, calculado o dia-multa em (1/30) um trigésimo do maior salário mínimo vigente à época do fato.

Presente a causa de aumento do art. 71/CP (crime continuado), até porque no interrogatório o acusado dizia ser o “braço direito” de MENANDRO. Ora, se as atividades de MENANDRO sempre foram quase 100% ilícitas, tanto um como o outro, merecem as imputações do crime continuado, posto que ANDERSON BRAGA atuava, sobretudo, na área de contabilidade, a mais importante para a quadrilha. Declarou, na fl. 2420, ter vindo para Belém em março/2007, época que coincide com o incremento da fraude, cujo “escritório”, como já visto, nada mais era do que fábrica de ilicitudes. Em consequência, aumento-lhe a pena de dois terços (2/3), passando-a para **oito (8) anos e quatro (4) meses de reclusão e multa de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa**, calculada na forma acima referida.

Fixo o regime **fechado** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

2. MAURÍCIO OLÍVIA SANTOS (vulgo “CAREQUINHA”)

2.a. O MPF imputa ao acusado violação aos arts. 171/CP, 288/CP e 69, da Lei nº 9.605/98. Levando em conta a data do recebimento da denúncia (25.09.2007) e a pena máxima em abstrato dos delitos dos arts. 288/CP (3 anos) e 69, da Lei 9.605/98 (3 anos), em confronto com o art. 109/CP, observa-se que se esgotou o lapso prescricional dos crimes tipificados nos arts. 288/CP e 69, da Lei 9.605/98, ambos com prazo prescricional de 8 anos, já transcorridos desde o recebimento da denúncia em 25.09.2007, até a presente data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Posto isto, julgo extinta a punibilidade do réu MAURÍCIO OLÍVIA SANTOS, por suposta violação aos arts. 288/CP e 69, da Lei 9.605/98, pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

2.b. A preliminar de inépcia da denúncia não merece prosperar, posto que a denúncia narra fato típico e atribui autoria. A instrução processual permitiu ampla defesa e amplo contraditório que se arrastaram por anos, sendo frágil a mera alegação de inépcia.

2.c. Remanesce a acusação de violação ao art. 171/CP.

Como não poderia deixar de ser, a quadrilha arregimentou servidores públicos, dentre eles MAURÍCIO (CAREQUINHA), para penetrar no local de trabalho dos órgãos ambientais, inclusive nos sistemas de informática.

A denúncia marra diálogo telefônico interceptado entre MENANDRO X ALISSON, no dia 19/04/2007, às 22:03:49, onde ambos conversam como MAURÍCIO (CAREQUINHA) poderia intervir para não acontecer vistoria, em Paragominas/PA (f. 18);

“MENANDRO diz: “... aquele negócio lá da coisa lá, futuca o CAREQUINHA lá, que daquele negócio sai mais uns três pau pra tu aí meu irmão... se você botar quente pra sair amanhã, eu te dou mais dois pau pronto...” ALYSSON diz para MENANDRO não se preocupar. MENANDRO diz que o chefe lá está pedindo vistoria lá para Paragominas, e pede para ALYSSON não deixar isso acontecer. ALYSSON diz que amanhã está às 07h30min no órgão (trecho retirado das informações policiais)”

Em seguida, a denúncia narra outro diálogo telefônico interceptado em 03.05.2007 às 10:54:04, entre ALISSON X MENANDRO, onde MENANDRO pede para ALISSON buscar a interferência de MAURÍCIO (CAREQUINHA) para agilizar o desbloqueio da madeireira de MENANDRO junto a órgão ambiental (f. 20):

A- Tudo ok já a parte lá do nosso amigo carequinha
M- caiu o depósito lá?



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

A- não, MENANDRO. Ele me ligou agorinha! Ele me escroteou “pô a minha parte eu já fiz todinha!...”

M- não, eu to perguntando... tava tudo ok.

A- não caiu. Ta vinculado, cara. Ele falou que foi cheque...

M-... da CAVALCANTE ou outro negócio?

A- o outro negócio feito e o da CAVALCANTE me garantiu que é até tarde se lá o menino já liberou. O jogo de roda, eu vi pra ti a 10.000. Não foi que tu falou que queria aquele jogo de roda teu?

A denúncia resume a atuação de MAURÍCIO (CAREQUINHA) como apoio para cometimento das fraudes no âmbito DOF/SISFLORA, abordando servidores da autoridade ambiental em busca de facilidades. Veículos particulares eram disponibilizados para MAURÍCIO (CAREQUINHA), como retribuição.

Há menção ao nome de MAURÍCIO (CAREQUINHA) desde 19/04/2007, portanto antes da saída de MAURÍCIO da SECTAM, onde ocupou a função de chefe da Divisão de Administração, até 26.04.2007. Após a saída de MAURÍCIO da SECTAM, ele ainda tinha contatos com a quadrilha.

Em 02.05.2007 às 17:35:16, ALISSON e MAURÍCIO (CAREQUINHA) conversam sobre ilicitudes:

“A- Ta aonde, sacana?

M- Égua, moleque! Pensei que tivesses morrido

A-...

M- Tu some, rapaz, divide o pão comigo, rapaz. Também to precisando...

A- Fala com (ininteligível), caralho!

M- Eu tou em casa, bicho! Precisava sair...

A- ... tá pronto o negócio?

M- Amanhã de manhã, cara!

A- Tá bom, falou!

M- Que hora você vai lá?

A- Oi?

M- Que hora a gente vai lá?

A- Num sei! Tá pronto aquele negócio pra mim te dar, porra!

M- Ta. Amanhã... vou... vou cedo lá. Eu vou...vou umas nove horas, eu vou lá.

A- Ta. Então tu me ligas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

M- Preciso conversar um negócio contigo e com, e com, e com o PIRATA (MENANDRO), viu?

A- Ham, ham.

M- Tem uma novidade de lá, eu preciso conversar amanhã com vocês dois.

A- Desce aí, cara! Pra mim te dar, porra!

M- Porra, não é bicho! Eu tou fazendo um trabalho para o ALESSANDRO, eu tô no computador, cara. Sem sacanagem.

A- Desce aí, porra. Rapidola, pra mim te dar.

M- Porra!

A- Desce aí. Tou dobrando aí já.”

No dia 08/05/2007, às 13:03:25, MAURÍCIO (CAREQUINHA) liga para ALISSON e pergunta sobre a “grana”, pois precisaria de pagar plano de saúde (f. 40):

“A- Fala CAREQUINHA!

C- E aí, conseguiu a grana, cara?

A- Vou ver, CARECA!

C- Eu tenho que pagar hoje o plano de saúde. To aperreado, cara!

A- Ta bom! Ta?

C- Tá joia.”

Em outro diálogo interceptado, MAURÍCIO cobra dinheiro acertado com ALISSON (f.40):

A- Fale SHEIK

M- E aí, to esperando o dinheiro, cadê?

A- Oi?

“M- E aí, como é que tá o negócio?

A- Eu to esperando. Eu liguei agora pra ele, ele falou: ... to chegando já, eu te ligo. Aí beleza.

M- o quê?

A- Ele falou pra mim que tava chegando

M- não. Isso é verdade ou mentira?

A- não, porra, eu vou mentir pra ti por causa de mil reais? Eu te dei 20 mil caralho, vou mentir por causa de...

M- Então, o que é que tu acha, vai rolar?

A- Acho que vai. Falou a verdade pra mim. Eu to aguardando, to até puto... eu te ligo, não te preocupa não.

M- Tá bom, então.”

Em outro diálogo HNI e ALISSON conversam sobre o veículo Corolla emprestado a MAURÍCIO (fl. 41):

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

**“...ALISSON – O COROLLA preto.
HNI- Mas, tu não tá com ninguém?
ALISSON- Oi?
HNI- Não tá com ninguém?
ALISSON- Tá com o MAURÍCIO da SECTAM
HNI- Qual, pô?
ALISSON- O MAURÍCIO, O CAREQUINHA da licitação
HNI- Mas ele... ele que tá usando, é?
ALISSON- ham, ham, tá emprestado, mas ele disse que se quiser
agora, ele não sai à noite...”**

Ao ser interrogado no IPL, o acusado MAURÍCIO negou a acusação amplamente (fl. 1554):

“QUE se encontra desempregado desde o final do mês de abril deste ano; QUE até aquela data ocupava um cargo de confiança na Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, nesta capital; QUE foi chefe do setor administrativo daquela Secretaria por cerca de um ano; QUE era responsável pela realização de serviços gerais na SECTAM, nunca tendo tido acesso a qualquer outro setor; QUE não tem qualquer participação em esquema de inserção ou compra de créditos virtuais para acobertar madeira, carvão ou resíduos; QUE nem tem conhecimento de como funcionaria tal esquema; QUE conheceu MENANDRO SOUZA FREIRE há aproximadamente dois meses, por intermédio de um colega chamado ALISSON; QUE se encontrou a pouco com ALISSON nesta Superintendência de Polícia Federal, pois o mesmo também foi preso nesta data; QUE ALISSON lhe fez uma oferta de trabalho na área de madeira, tendo apresentado o interrogado a seu chefe MENANDRO SOUZA FREIRE; QUE, entretanto, o interrogado não chegou a trabalhar para ele; QUE desconhece a razão da prisão de ALISSON; QUE ALISSON dizia ao interrogado que ganhava muito dinheiro com madeira; QUE andou na companhia de ALISSON por algumas vezes, neste mês, visitando madeireiras; QUE o interrogado e ALISSON procuravam madeira para vender a MENANDRO; QUE ontem foi com ALISSON até a empresa NORDISK com o mesmo objetivo; QUE insiste que não desempenhou qualquer trabalho para aquelas pessoas, não tendo recebido qualquer tipo de remuneração; QUE as visitas acima mencionadas objetivavam mostrar ao interrogado como seria o trabalho, caso o aceitasse; QUE não conhece JESIEL OLIVEIRA LIMA; QUE não se recorda se alguma das madeireiras visitadas foi a MADEIREIRA SANTO ANDRÉ LTDA; QUE não conhece DIEGO FURLAN.”

Pelo menos MAURÍCIO não negou conhecer ALISSON e MENANDRO, o que seria desmentido pelos diálogos interceptados. Mas insistiu em não ter desempenhado qualquer



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

trabalho, nem recebido remuneração de tais pessoas, o que é facilmente desmentido pelas escutas telefônicas.

É interessante o acusado MAURÍCIO dizer não ter ligações ilícitas com MENANDRO e ALISSON, quando estas pessoas praticamente só vivem de crime e só transacionam ilicitudes. Bastante significativo o interrogatório de ALISSON RAMOS DE MORAES, no IPL, a respeito de MAURÍCIO OLÍVIA SANTOS (CAREQUINHA), na presença de advogado (f. 1328):

“QUE conhece OLÍVIA SANTOS conhecido por "carequinha"; QUE o interrogado já telefonou para MENANDRO para informar-lhe que o "carequinha" talvez poderia agilizar a pendência junto a SECTAN; QUE o interrogado não era subordinando a MENANDRO; QUE o interrogado desconhece se "carequinha" habilitava créditos indevidos (DOF's e X-flora) perante o IBAMA ou SECTAN; QUE acha que o "carequinha" já não trabalha na SECTAN há aproximadamente 3 (três) meses; QUE há cerca de 2 (dois) meses conversou ao telefone com MENANDRO sobre a liberação junto à SECTAN da Madeireira Cavalcanti; QUE o interrogado disse ao MENANDRO que "carequinha" iria tentar, por intermédio do servidor PERICLES liberar a Madeireira Cavalcanti junto à SECTAM; QUE não sabe como PERICLES iria liberar a empresa Cavalcanti;”

Embora a quadrilha de MENANDRO objetivasse, dentre outros crimes, praticar estelionatos (enganando empresários), vender e usar documentos falsos, sempre com objetivo argentário, penso que o tratamento penal a ser dado aos servidores públicos não está no art. 171/CP, e sim, no art. 317/CP (corrupção passiva). Embora o art. 29/CP consagre a Teoria Monista, há espaço para incriminação mais específica decorrente dos fatos narrados na denúncia e confirmados pela instrução processual, pois a participação do réu MAURÍCIO consistiu apenas em criar facilidades para a quadrilha no órgão ambiental onde atuava, a troco de dinheiro, conforme prova colhida em interceptações telefônicas, prova testemunhal e delação de corrêu em IPL, como visto.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Destaco o depoimento testemunhal (fl. 3288) de FRANCISCO PÉRICLES CAMPOS AIRES, servidor da SECTAM, na época, o qual detectou o esquema de MENANDRO. Tal esquema, como visto nas escutas telefônicas, tinha MAURÍCIO como integrante.

Fundamentado no art. 383/CPP (*emendatio libelli*), classifico sua conduta no art. 317/CP (corrupção passiva):

“Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)”

Ora, durante e logo após a relação estatutária com a SECTAM, o acusado não deixou de atuar nos ilícitos, abusando da condição funcional, ou seja, atuou **em razão dela**.

Nunca é demais lembrar que se trata de feito desmembrado, sendo que em outros processos há outros interrogatórios a comprometer o Réu. Mas o que se apurou neste feito desmembrado, já basta para o entendimento da conduta do acusado, o qual sequer deu justificativa plausível para explicar o envolvimento de seu nome.

Tenho por provadas autoria e materialidade, e por violado o art. 317/CP. Passo a aplicar a pena, na forma do art. 59/CP.

2.d. O grau de reprovabilidade social é elevado, pois também elevado o dolo do acusado que se aliou a quadrilha de estelionatários a troco de dinheiro, embora alegue tratar-se de brincadeira de mau gosto, atuando dentro da SECTAM para agilizar processos administrativos de interesse da quadrilha. O art. 108, 2ª parte/CP, manda considerar na pena o crime conexo prescrito (art. 288/CP). Os antecedentes, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias nada revelam de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

excepcional. A violação de deveres funcionais integra o tipo penal. As consequências podem ser medidas pelos transtornos à fiscalização do IBAMA e no controle ambiental, posto que muitas fraudes foram consumadas.

Em consequência, fixo-lhe a pena-base em **10 (dez) anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 300 (trezentos) dias-multa**, calculado o dia-multa em (1/30) um trigésimo do maior salário mínimo vigente à época do fato.

3. GILDENÍSIO JOSÉ VARELA (vulgo “GIL”)

Cabe esclarecer que este Réu não pode ser confundido com GILSON BRITO DOS SANTOS, “GILSON”, que atuava em Novo Repartimento/PA, pessoa distinta.

3.a. O MPF imputa ao acusado violação aos arts. 171/CP, 288/CP e 69, da Lei nº 9.605/98. Levando em conta a data do recebimento da denúncia (25.09.2007) e a pena máxima em abstrato dos delitos dos arts. 288/CP (3 anos) e 69, da Lei 9.605/98 (3 anos), em confronto com o art. 109/CP, observa-se que se esgotou o lapso prescricional dos crimes tipificados nos arts. 288/CP e 69, da Lei 9.605/98, ambos com prazo prescricional de 8 anos, já transcorridos desde o recebimento da denúncia em 25.09.2007, até a presente data.

Posto isto, julgo extinta a punibilidade dos crimes atribuídos ao réu GILDENÍSIO JOSÉ VARELA, por suposta violação aos arts. 288/CP e 69, da Lei 9.605/98, pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

3.b. A preliminar de inépcia da denúncia não merece prosperar, posto que a denúncia narra fato típico e atribui autoria. A instrução processual permitiu ampla defesa e amplo contraditório que se arrastaram por anos, sendo frágil a mera alegação de inépcia.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

3.c. Remanesce a acusação de violação ao art. 171/CP.

No memorial de defesa (f. 3357), o acusado alega que negociou a compra de DOF's com MAIQUE, acreditando que o negócio seria lícito, sendo depois ameaçado de morte por MENANDRO, o qual disse que não devolveria o dinheiro.

Entretanto, a denúncia narra a participação de GILDENÍSIO na venda de créditos ilícitos da J.O. Lima para a Madeireira CAPELLI, Madeireira CATARINENSE e MADEIREIRA PARAJU, dentre outras.

Interrogado no IPL, o réu GILDENÍSIO declarou desconhecer a fraude. Só não dá para entender como pode ser inocente quem negocia papéis sem madeira, dado que a empresa J.O. Lima é de fachada. De qualquer sorte, GILDENÍSIO declarou (f. 1667):

“QUE tem um escritório de contabilidade a três anos; QUE tem como clientes quatro madeireiras; QUE tira, em média, R\$4.000,00 (quatro mil reais) mensais; QUE em novembro de 2006 recebeu a visita, em seu escritório, de uma pessoa de nome MAIQUE e que ofereceu ao interrogado créditos que viriam sem a madeira; QUE o valor oferecido era de R\$70,00 / m³ (setenta reais por metro cúbico); QUE sabia que a empresa MADEIREIRA CATARINENSE LTDA., de propriedade de ADEMIR BORTOLANZA estava precisando de créditos para acobertar madeira; QUE então procurou MAURÍCIO (sobrinho de ADEMIR), na MADEIREIRA CATARINENSE e fecharam negócio de 1.000m³ (mil metros cúbicos) em créditos para acobertar madeira; QUE procurou então a pessoa de nome MAIQUE, que é um agenciador de cargas no município de Tailândia/PA, dizendo para MAIQUE fazer a "oferta" no sistema DOF/IBAMA; QUE MAIQUE procurou o interrogado dizendo que a oferta já havia sido feita; QUE o interrogado ligou ao MAURÍCIO, da MADEIREIRA CATARINENSE, para que verificasse se a oferta estava feita; QUE dois ou três dias depois dessa ligação procurou pessoalmente MAURÍCIO momento em que passou o número da conta bancária onde seria feito o depósito no valor do pagamento pelos créditos adquiridos sem a madeira; QUE os créditos provinham da empresa J. O. LIMA de Itaituba/PA; QUE o número da conta que forneceu tinha recebido da pessoa de nome MAIQUE; QUE a conta é do Banco do Brasil e o titular é DANILO SILVA BARBOSA; QUE não tinham estipulado ainda a comissão, o depoente e o MAIQUE, e seria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

em torno de R\$5,00/m³ (cinco reais o metro cúbico); QUE sabe que MAIQUE ofereceu créditos sem a madeira também para a pessoa de nome EDWARD JEFFERSON KRONBAUER; QUE JEFFERSON vendeu os créditos para a MADEIREIRA CAPELLI, cujo proprietário é a pessoa de nome FRANCISCO URBANO PAZ; QUE depois de MAIQUE ter conferido se o depósito bancário havia sido feito na conta de DANILO, entregou ao interrogado em torno de 30 DOF's provenientes da empresa J. O. LIMA, de Itaituba/PA; QUE em determinado momento EDWARD JEFFERSON KRONBAUER procurou o interrogado, pois são amigos, entregando-lhe vários cheques que eram o pagamento da MADEIREIRA CAPELLI, para ser entregue ao MAIQUE; QUE MAIQUE procurou o interrogado para pegar os cheques e levou os DOF's da CAPELLI para ser entregue ao JEFFERSON; QUE o interrogado estava de posse dos DOF's que seriam entregues à MADEIREIRA CATARINENSE quando recebeu os DOF's da CAPELLI, momento em que percebeu que o número das notas fiscais registradas nos DOF's eram os mesmos, o que caracteriza uma fraude; QUE tanto os DOF's da CAPELLI quanto os da CATARINENSE eram legitimados pelas mesmas notas fiscais; QUE então o interrogado pressionou o MAIQUE para dizer quem era o responsável que estava emitindo os DOF's; QUE MAIQUE então levou até o interrogado as notas fiscais da CATARINENSE sendo que o número do selo, depois de conferido no *site* da Secretaria Fazenda no Estado do Pará, não existiam; QUE então MAIQUE entregou que seria DANILO SILVA BARBOSA o responsável pela empresa; Que então ligou os fatos, pois o nome do titular da conta em que foi depositado os valores era DANILO SILVA BARBOSA; QUE MAIQUE tem endereço na Rua Belém, em frente ao Posto de Combustível FAZOLÃO, no Município de Tailândia/PA, esquina com a Travessa Altamira; QUE MAIQUE tem em torno de 35 anos, cor parda; QUE ligou para o DANILO cobrando-o ("fazendo pressão") para que DANILO devolvesse o dinheiro; QUE foi MAIQUE que passou o telefone de DANILO para o interrogado; QUE DANILO nunca declarou de quem pegava os créditos; QUE o interrogado recebeu uma ligação de MENANDRO SOUZA FREIRE ameaçando-s, em janeiro de 2007; QUE MENANDRO perguntou se o interrogado havia pressionado DANILO e depois disso, disse "se você é valente, eu também sou", fazendo ameaças; QUE não conhece MENANDRO pessoalmente e que nunca conversaram".

Para o MPF, GILDENÍSIO é o operador da quadrilha, encarregado da venda de créditos virtuais da J. O. LIMA. Por ser atuante no ramo madeireiro, difícil acreditar em sua boa-fé nos negócios de papéis sem madeira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Ao ser interrogado em juízo, GILDENÍSIO alterou totalmente seu interrogatório no IPL, para esclarecer que os negócios foram feitos **com** madeira, e não somente com papéis (f. 2879):

“QUE não é verdade que tenha dito no DPF que o cliente Maique houvesse oferecido crédito sem madeira, e sim madeira com créditos, mas posteriormente, Maique veio com notas fiscais e os DOF, entregando os DOF primeiro; QUE Maique nunca disse quem era o responsável pela empresa que iria entregar a madeira; QUE tudo se passou na virada do sistema DOF para o SISFLORA; QUE não é verdade que a madeireira Catarinense, de Ademir Bortolanza, estivesse precisando de créditos para acobertar madeira, e sim que a madeireira Catarinense queria comprar madeira; QUE o negócio com Maurício, sobrinho de Ademir, na madeireira Catarinense, foi fechado em 1,000 (mil) metros cúbicos de madeira acobertada; QUE não é verdade que Maique ofereceu créditos sem a madeira para Edward Jefferson Kronbauer, e sim madeira; QUE não é verdade que Jefferson vendera créditos para a madeireira Capelli, e sim que Jefferson fora vender madeira para a madeireira Capelli; QUE ratifica as declarações de fls. 1667/1670, prestadas no DPF e lidas nesta oportunidade, com as observações e ressalvas acima constantes; QUE de todos os réus só conhece Edward Jefferson Kronbauer, e passou a conhecer Danilo Silva Barbosa após a confusão com os números das notas fiscais repetidas nos DOFS; QUE nunca foi preso ou processado; QUE não sabe quem é a pessoa de Karla Faleiro Silva, de Pacajá/PA; QUE, quando a madeireira Catarinense soube que tenha sido enganada por Maique e Danilo, a madeireira foi até o IBAMA fazer a denúncia, e depois foi à SECTAM, atual SEMA, dar baixa nos créditos fraudulentos; QUE nada tem a alegar contra as testemunhas de acusação; QUE é falsa a acusação.

Dada a palavra ao MPF, respondeu: QUE o valor total da madeira a ser negociada era cerca de R\$ 560,00 ou R\$ 570,00 o metro cúbico, sendo que seriam negociados mil metros cúbicos; QUE o madeireiro Ademir Bortolanza fez um depósito direto na conta de Danilo, primeiro na forma de um sinal de R\$ 54.000,00 e fração; QUE conhece Jonatas Moreira Soares, que é pai de um ex-funcionário do interrogando, de nome Antonio Edinaldo; QUE na conta de Jonatas foram depositados R\$ 15.000,00 e fração, para completar o sinal; QUE o interrogando não tinha conta corrente no Banco do Brasil, e por isso foi usada a conta de Jonatas; QUE os R\$ 15.000,00 e fração foram devolvidos para Ademir Bortolanza; QUE não usou a conta de Jonatas para outras transações.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Os autos, no entanto, contêm prova robusta *ad nauseam* da má-fé de GILDENÍSIO. A testemunha de acusação ADEMIR BORTOLANZA declarou, em juízo, como caiu no “golpe” de GILDENÍSIO (f. 3060):

“QUE é gerente e administrador da empresa Indústria e Comércio de Madeiras Catarinense Ltda; que a empresa conta com cinco sócios; que a Catarinense atua neste Município desde 1988; que o depoente não recorda bem o ano, mas estava de férias e quando retornou soube que sua empresa havia adquirido um crédito de mil metros cúbicos de ipê; que o depoente desconfiou da celeridade do procedimento, inclusive tendo em conta a volumetria de apenas uma espécie liberada e por isso logo procurou o Ibama para esclarecer o fato; que os créditos do sistema DOF foram adquiridos pelo sobrinho do depoente, chamado MAURÍCIO Bortolanza, um dos diretores da empresa; que os créditos foram vendidos pelo acusado GILDENÍSIO; que essa foi a única vez que foram adquiridos créditos ou madeira do acusado GILDENÍSIO; que o superintendente do Ibama na época era o Sr. Marcilio Marques Moreira e o depoente tratou diretamente com ele, obtendo de pronto a suspensão dos créditos que haviam sido inseridos em nome de sua empresa, adquiridos do réu GILDENÍSIO; que na própria sede do Ibama foi constatada a fraude no projeto de manejo de onde se originaria a madeira acobertada pelo crédito adquirido de GILDENÍSIO; que a operação toda geraria em tomo de meio milhão de reais, mas foi pago apenas um adiantamento de R\$ 70.000,00, através de transferência bancária em favor do réu GILDENÍSIO; que a empresa conseguiu reaver essa quantia; que o projeto de manejo de onde se originaria a madeira acobertada pelo crédito vendido por GILDENÍSIO era a empresa J.O. Lima; que essa foi a única oportunidade em que adquiriu produto florestal da empresa J.O. Lima; que o crédito adquirido de GILDENÍSIO não foi utilizado pela Catarinense, uma vez que foi de pronto bloqueado pelo Ibama a pedido do depoente, e depois estornado; que não sabia, como não sabe, a que ramo de atividade empresarial, comercial ou autônoma a que o acusado GILDENÍSIO se dedica;”

Embora DANILO SILVA BARBOSA, por ser réu em feito desmembrado, não tenha sido inquirido como testemunha de defesa, é esclarecedor seu interrogatório no IPL quanto à conduta de GILDENÍSIO (fl. 1379):

“QUE, é proprietário da Serraria PARAJU e dos depósitos Comercio de madeira SÃO JOÃO e Comercio de Madeira TAILÂNDIA - COMATA;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

QUE, precisou de crédito no sistema DOF-IBAMA para legalizar as madeiras armazenadas nos depósitos SÃO JOÃO e COMATA; QUE, por meio da compra dos créditos conheceu GILDENÍSIO VARELA, conhecido como GIL e MENANDRO; QUE, ambos trabalhavam com a venda de créditos de madeira; QUE GILDENÍSIO e MENANDRO já faziam parte de um esquema fraudulento para compra de créditos de madeira, muito tempo antes de o interrogado entrar no esquema; QUE, após conhecer GILDENÍSIO e MENANDRO passou a comercializar os créditos como intermediário; QUE, trabalha com a venda de créditos há aproximadamente um ano; QUE, trabalhava recebendo comissão no valor de R\$ 5,00 a R\$10,00 por metro cúbico; QUE, nos meses bons, chegava a tirar de comissão, cerca de R\$20.000,00 a R\$30.000,00; QUE, GIL e MENANDRO é quem ficavam com a maior parte do dinheiro; QUE, trabalhava na cidade de Tailândia/PA, que era nesta cidade que os madeireiros procuravam o interrogado para comprar créditos de madeira; QUE, após ser contactado pelos madeireiros, o interrogado entrava em contato com GIL ou MENANDRO, e estes conseguiam os créditos para repassar aos madeireiros; QUE, o interrogado recebia o pagamento no valor integral dos créditos, retirava sua comissão e repassava o restante ao GIL ou ao MENANDRO; QUE, o interrogado não sabe informar se os créditos eram reais ou virtuais, uma vez que só tinha conhecimento dos mesmos quando após ratificação do IBAMA; QUE, foi procurado por um funcionário da empresa J C BERTONCELI INDUSTRIA E COMÉRCIO da cidade de Goianésia do Pará/PA, que perguntou o interrogado se ele conhecia *alguém* para liberar licença operacional de Carvão - LO ; QUE, naquele momento o interrogado não conhecia ninguém, uma vez que não trabalhava com LO de carvão, mas, por indicação de GIL, entrou em contato com um mulher conhecida apenas por Loura;

Assim também EDWARD JEFFERSON KROMBAUER esclareceu, em interrogatório no IPL, a conduta de GILDENÍSIO (f. 1687):

“QUE, aproximadamente há três anos o interrogado realiza intermediação entre empresas vendedoras e compradoras de madeiras, ganhando comissão que oscilava entre R\$ 30,00 e R\$ 70,00 por metro cúbico; QUE, o interrogando não teve participação dolosa no denominado esquema de créditos virtuais para acobertar madeira adquirida ilegalmente; QUE, entretanto, em meados de dezembro de 2006, cidade de Tailândia, uma pessoa de nome GILDENÍSIO ofereceu ao interrogando créditos de madeira em tora, oriundos da empresa J. O. LIMA, do município de Itaituba/PA; QUE, os créditos eram de 1.150 metros cúbicos de madeiras diversas, tais como: maçaranduba, cupiuba e outras; QUE, o interrogando negociou esses créditos com



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

um madeireiro de nome URBANO, da cidade de Tailândia; QUE, em nenhum momento o interrogado imaginava que podia se tratar de créditos fraudulentos, pois havia tomado o cuidado de consultar o site do IBAMA, da Receita Federal e da SEFA, nada tendo constatado em desfavor da empresa J.O. LIMA; QUE, URBANO passou vários cheques ao interrogando, totalizando um valor aproximado de R\$ 65.000,00; QUE, todavia, devido a demora na emissão da DOF — Documento de Origem Florestal — o Sr. GILDENÍSIO devolveu os cheques ao Sr. URBANO; QUE, em razão disso o interrogado não recebeu nenhum valor pela negociação mal sucedida; QUE, a época da citada negociação, o interrogado não sabia quem era a pessoa responsável pelos créditos da empresa J. O. LIMA; QUE, esse negócio foi o único que o interrogando tem ciência de ter realizado com a empresa J. O. LIMA; QUE, depois de uns 20 dias da negociação o interrogando ouviu dizer que o responsável pela J. O. LIMA era MENANDRO.”

As versões apresentadas pelo réu GILDENÍSIO são precárias, e após extenuante leitura dos autos, convenço-me do seu dolo de repassar créditos virtuais da J.O.LIMA & CIA LTDA, sabendo não haver madeira negociada (até porque J.O.LIMA LTDA é empresa de fachada). A conduta do acusado restringiu-se ao estelionato (art. 171/CP), sabedor que os créditos virtuais eram só papel, estando aliado a MENANDRO, notório estelionatário. Alguns empresários, nem tão honestos, sofreram prejuízo significativo com o bloqueio das empresas no IBAMA, o que redundou em atentado contra a vida de MENANDRO, baleado cinco vezes.

Tenho por provadas autoria e materialidade. Passo a aplicar a pena na forma do art. 59/CP.

3.d. O dolo do acusado foi o máximo, sendo elevada a reprovabilidade social de sua conduta. Embora capaz de exercer atividade lícita, passou a compor quadrilha de estelionatários, chefiada por MENANDRO, cabendo-lhe operar na distribuição de papéis que acobertariam desmatamento ilegal. Embora prescrito o delito do art. 288/CP, o art. 108, 2ª parte/CP determina que se considerem, na pena, crimes conexos prescritos. Sua



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

personalidade é desviada por usar conhecimentos técnicos lícitos para a prática de crimes. Embora os antecedentes penais e a conduta social nada registrem de excepcional, dada a dedicação ao ilícito pode concluir-se que não tem boa conduta social. As circunstâncias revelam que há riscos sérios na prática dos delitos, que envolvem grandes somas de dinheiro e logram terceiros empresários, que, no desespero, passam a ameaçar e atentar contra a vida dos estelionatários, o que também mostra a ousadia dos criminosos. As consequências principais foram o incremento da devastação ambiental, prejuízos a terceiros após a descoberta da fraude, transtornos aos órgãos públicos ambientais devido a incontáveis auditorias, prejuízo ao mercado madeireiro que ficou paralisado por motivo do bloqueio de dezenas e dezenas de empresas, e clima de terror nesse mercado, onde comuns atos de violência.

Em consequência, fixo-lhe a pena-base em cinco (5) anos de reclusão e multa de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, calculado o dia-multa em (1/30) um trigésimo do maior salário mínimo vigente à época do fato.

A instrução processual comprovou que a conduta ilícita era constante e por tal razão aplico-lhe a causa de aumento de dois terços (2/3) do art. 71/CP (crime continuado), passando-a para **oito (8) anos e quatro (4) meses de reclusão e multa de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa**, calculada na forma acima referida.

Fixo-lhe o regime **fechado** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

4. DALTON PEDROSO ARANHA

4.a. O MPF imputa ao acusado violação aos arts. 171/CP, 288/CP e 69, da Lei nº 9.605/98. Levando em conta a data do recebimento da denúncia (25.09.2007) e a pena máxima



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

em abstrato dos delitos dos art.s 288/CP (3 anos) e 69, da Lei 9.605/98 (3 anos), em confronto com o art. 109/CP, observa-se que se esgotou o lapso prescricional dos crimes tipificados nos arts. 288/CP e 69, da Lei 9.605/98, ambos com prazo prescricional de 8 anos, já transcorridos desde o recebimento da denúncia em 25.09.2007, até a presente data.

Posto isto, julgo extinta a punibilidade dos crimes atribuídos ao réu DALTON PEDROSO ARANHA, por suposta violação aos arts. 288/CP e 69, da Lei 9.605/98, pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

4.b. Remanesce a acusação de estelionato (art. 171/CP).

Embora jovem, o réu DALTON não era menor de 21 anos, na data dos crimes. Ao ser interrogado em juízo (f. 3233) declarou ter sido contratado, junto com ABIMAEL, por MENANDRO, que lhes ofereceu trabalho em informática, como reparar equipamentos e prestar serviços de informática. Acrescentou que trabalhava na própria casa de MENANDRO, junto com o acusado ABIMAEL nas mesmas atividades. Declarou que percebia R\$800,00 de salário, mais ajuda de custo e que a casa de MANANDRO no residencial Green Ville era frequentada por pessoas de alto poder aquisitivo. Declarou, ainda, que MENANDRO se dizia madeireiro e pedia para DALTON e ABIMAEL estudarem o site do IBAMA. Acrescentou que todo acesso no IBAMA era com senhas das empresas, mas que “não lembrava” do sistema do IBAMA.

No pertinente às escutas telefônicas, declarou que a senha da empresa no IBAMA não desbloqueia a empresa, e “imagina” que o desbloqueio era com senha dos órgãos públicos.

Detalhando o “local de trabalho”, DALTON consignou que havia uma mesa muito grande na casa de MENANDRO, onde estava a senha. Disse, também, que desconfiava que a senha de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

acesso ao órgão seria de servidor do IBAMA ou SECTAM. Foi explícito ao declarar que MENANDRO passava a senha para desbloqueio de empresas nos órgãos públicos, e que pessoalmente desbloqueou cerca de 9 (nove) empresas, e que tal senha pertencia ao servidor da SECTAM Francisco Péricles Campos Aires.

Mais adiante, DALTON disse que MENANDRO lhe pediu para “limpar” o espaço, depois de ocorrida a prisão de ALISSON, o qual parecia ser “office boy” de MENANDRO. Acrescentou que atuava na parte de DOF, e fez estornos de DOF e desbloqueio de DOF’s para empresas. Consignou que tanto ele como ABIMAEL só faziam o que MENANDRO pedia e que muitas pessoas visitavam MENANDRO, o qual sequer pagou direito os “serviços” dele (DALTON) e ABIMAEL.

Data venia, os argumentos de DALTON não têm lógica. Aliás, lógica é um dos principais atributos de quem atua com informática. Conhecedor que sou do sudeste do Pará, inclusive do que se passa em Tucuruí/PA, município próximo onde moram os hackers ABIMAEL e DALTON, sei do prestígio dos *hackers* (crackers) no mundo do crime, desde a criação do programa “Cavalo de Tróia” até a invasão cibernética de *sites* em empresas, bancos e órgãos públicos. Ambos os *crackers*, ABIMAEL e DALTON, são valiosas peças na atuação da quadrilha de MENANDRO e sempre atuaram em conjunto. Não é crível que DALTON não percebesse que usar uma senha de desbloqueio de empresa madeireira nos *sites* oficiais é atribuição típica de servidor público, bem como estornar e creditar volumetrias **fora** dos órgãos públicos e até lançar falsos históricos de autorização. As justificativas são frágeis e não merecem maiores considerações. Resta analisar a prova da acusação para decidir se há prova de culpabilidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Estão à disposição da defesa (que nada mencionou a respeito) os áudios das escutas telefônicas que envolvem DALTON e ABIMAEL. Retranscrevo a peça de fl. 1200 (representação da autoridade policial), que desvela a atuação da dupla de *crackers* (f. 1222):

"No dia 25/05/2007 às 15:18:55hs MENANDRO liga do TMC 91 81213684 para ABIMAEL (HACKER). ABIMAEL (HACKER) diz que eles terminaram aquelas lá com exceção de duas que aparecem no sistema que não existe CNPJ. MENANDRO diz que essas ai tem que fazer o cadastro delas que nunca foram cadastradas no CTF. ABIMAEL (HACKER) pergunta se têm mais alguma missão para eles. MENANDRO diz que a diária do hotel está paga até amanhã meio dia e é para eles decidirem se querem ficar no hotel ou sair. MENANDRO pergunta se o cara da LAN House ligou para dizer sobre o equipamento (placa do computador). ABIMAEL (HACKER) diz que ele ficou de dar o equipamento (placa do computador) na V feira. MENANDRO diz que o desbloqueio que DALTON E ABIMAEL (HACKERS) fizeram nessas empresas foi "Show de bola" que vai demorar um ano para eles poderem descobrir. ABIMAEL (HACKER) diz que eles fizeram um resumo explicando passo a passo como funciona o sistema. MENANDRO diz que isso é bom para ele analisar tudo sobre o DOF. MENANDRO diz que segunda-feira metade do que ABIMAEL e DALTON desbloquearam do DOF vai ser depositado na conta deles que eles podem soltar foguete (comemorar). MENANDRO diz que é mixaria perto do que eles podem fazer, que chegando essa placa (que o cara da Lan House vai trazer) vai ser show de bola, essas empresas que estão aí desbloqueadas, chegando a "plaquinha", vai dar para ganhar muito dinheiro em cima delas. ABIMAEL (HACKER) diz que se tiver mais para eles fazerem, eles fazem na 2ª e na 4ª feira. MENANDRO diz que primeiro quer esperar chegar a placa porque está desbloqueando no Ibama mas não está ficando com os créditos, "aí eles desbloqueiam de novo botam os créditos...que entrando no SISFLORA pode ser colocado igual eles colocam, faz uma projeção de entrada, porque se eles consultarem vai ver que no DOF tinha aí o que estiver no DOF eles vão lançar...aí secou, depois vamos mexer no virtual que esse virtual aí tem origem..."

A fim de averiguar a veracidade desta situação foi diligenciado a SECTAM na data de 07/06/2007 e buscadas como Sr. IMBIRIBA, chefe do DMA (Diretoria de Meio Ambiente). Neste contato foram tomadas informações sobre provável movimentação nos sistemas SISFLORA/DOF de responsabilidade da SECTAM e IBAMA, respectivamente. A verificação de movimentação nos sistemas teve



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

como base as empresas, citadas em diálogos telefônicos interceptados com autorização judicial, são elas:

- 1- MADEIREIRA PARAJU LTDA — CNPJ: 06066.494/0001-93.
- 2-MADEIREIRA JAPÃO LTDA — CNPJ:07660119/0001-30.
- 3-R N O CRUZ INDUSTRIA ME — CNPJ:04942246/0001-33
- 4-MADEIREIRA SAPUCAIA IND E COM LTDA—CNPJ:04842298/0001-38.
- 5-MADEIREIRA TARARA — CNPJ:83358994/0001-40.

Da análise dos sistemas apresentados, chegaram-se as seguintes conclusões.

No sistema SISFLORA da SECTAM a única empresa que apresentou saldo e movimentação foi a MADEIREIRA PARAJU LTDA. Sendo que as últimas movimentações apresentadas ocorreram na data de 15/03/2007, consistindo em entradas de saldos de madeiras provenientes da aceitação de GF's (GUIAS FLORESTAIS) do estado do MARANHÃO.

As empresas R N O CRUZ INDÚSTRIA ME e MADEIREIRA JAPÃO LTDA não possuem saldo e nem movimentação no SISFLORA.

As madeiras MADEIREIRA SAPUCAIA e MADEIREIRA TARARA não possuem cadastro junto à SECTAM.

De fato houve alterações no sistema DOF (IBAMA) e não no sistema SISFLORA da SECTAM. A alteração foi realizada no sentido do desbloqueio de empresas que estavam com bloqueio no sistema DOF do IBAMA. Foram desbloqueadas no dia 25/05/2007 as empresas MADEIREIRA PARAJU LTDA — CNPJ: 06066.494/0001-93, MADEIREIRA JAPÃO LTDA — CNPJ:07660119/0001-30, R N O CRUZ INDUSTRIA ME — CNPJ:04942246/0001-33 e MADEIREIRA SAPUCAIA IND E COM LTDA — CNPJ:04842298/0001-38, não havendo referências em relação à MADEIREIRA TARARA (vide doc. em anexo).

Foi utilizado como justificativa para o desbloqueio no campo OBSERVAÇÕES ACESSO o seguinte texto "Desbloqueio efetuado conforme ofício 512/2007 (513/2007) — GABIN/SUPES/IBAMA/PA, de 23 de abril de 2007". Na ocasião foi apresentado a este policial um ofício de n.º 512 do IBAMA para a SECTAM informando acerca de desbloqueio de empresas (empresas que foram bloqueadas pela utilização/inserção de créditos fraudulentos), cabe ressaltar que neste ofício 512/2007 (autêntico) não há referência às empresas supracitadas, sendo que o servidor responsável pelo SISFLORA informou que para que ocorra o desbloqueio regular de empresas é sempre necessário documentação via ofício de órgão para órgão (IBAMA para SECTAM).

Não foi possível ser feita pesquisa para conclusão sobre usuário/senha utilizados para desbloqueio das empresas, visto que o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

sistema é do IBAMA, e este órgão encontra-se em greve até o presente momento, entretanto, o servidor PÉRICLES — responsável pelo setor DIFLOR da SECTAM informou que possivelmente poderia ter sido usada sua senha. Esta situação demonstra ser de extrema importância, visto o contido em áudios constantes do monitoramento do IPF 133/2007, dando conta que terceiros (ABIMAEL NEGRÃO DOS SANTOS e DALTON PEDROSO ARANHA) provavelmente atuando como hackers teriam tido acesso a senha do servidor PÉRICLES da SECTAM e conseguiriam realizar ações no sentido de bloqueio, desbloqueio e outras ações nos sistemas DOF ou SISFLORA. Para registro, observe trechos retirados do Auto Circunstanciado 003/2007 (diálogo do dia 25/05/2007, às 11:15:02, entre MENANDRO e DALTON).

DALTON diz que estão mexendo e encontraram a relação de pessoas que tem acesso ao sistema do IBAMA e aparece o PÉRICLES como gerente de unidade e os privilégios dele, aparece também mais dois usuários o MARCELO e outra pessoa, mas que eles só consultam, que a única pessoa que pode mexer no sistema da SECTAM é o PÉRICLES gerente de unidade.

DALTON diz que está analisando os logs do PÉRICLES e que em todas as empresas desbloqueadas por PÉRICLES ele coloca o mesmo ofício, que só muda a data do ofício. DALTON diz que vai mandar um print screen das pessoas que têm acesso ao sistema do IBAMA pela internet.

No diálogo do dia 25/05/2007, às 15:18:55, diálogo entre MENANDRO e ABIMAEL, observa-se o seguinte trecho. MENANDRO diz que o desbloqueio que DALTON E ABIMAEL (HACKERS) fizeram nessas empresas foi "Show de bola" que vai demorar um ano para eles poderem descobrir

Seguem-se diversas outras conversas entabuladas entre MENANDRO e ABIMAEL/DALTON (vide Auto Circunstanciado 003/2007) sobre este assunto durante todo o período de monitoramento anterior.

Desta forma, não restam dúvidas que de alguma forma as pessoas citadas (ABIMAEL e DALTON) sob comando ou contratação de MENANDRO, atuam no sentido de burlar sistemas informatizados, notadamente SISFLORA e DOF para auferirem vantagens ilícitas. Observe-se da análise dos áudios e do trecho contido no diálogo do dia 29/05/2007, às 18:45:17, que MENANDRO realizou pagamento de R\$ 10.000,00 por este serviço, tendo depositado R\$ 5.000,00 nesta data citada.

MENANDRO diz para DALTON (HACKER) que depositou 5.000,00 e amanhã vai depositar mais. R\$ 5.000,00.

DALTON diz que ABIMAEL já verificou o depósito dos R\$ 5.000,00.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

São esses fatos graves que DALTON prefere nem tangenciar. Por economia de tempo remeto o leitor para as fls. 1261/1265, onde transcritas parte das escutas telefônicas que incriminam ABIMAEL e DALTON:

“...No dia 25 de maio de 2007, às 15:35:52 horas, MENANDRO SOUZA FREIRE em diálogo ESCUTAR com o *hacker* ABIMAEL lhe passando um CNPJ 05.023.650/0001-76, para que o mesmo consultasse a situação cadastral da empresa junto ao sistema DOF/IBAMA. MENANDRO diz a ABIMAEL que não é para desbloquear, que é só para consultar.

Em outra ligação ESCUTAR no mesmo dia às 15:52:09 horas, ABIMAEL passa as informações solicitadas por MENANDRO. O nome da empresa é MADEIRAS SANTO ANTONIO e ela foi bloqueada no dia 06/12/2006 por entrega fora do prazo. MENANDRO pede para ABIMAEL fazer uma consulta do dia 01/01/2006 até hoje e ver qual o saldo desta empresa.

Completando a série de ligações, em diálogo ESCUTAR às 15:53:13, HNI (provável representante da empresa) liga para MENANDRO que diz para HNI que sua empresa está bloqueada porque fez declaração fora do prazo. MENANDRO diz que isso é simples, que um negócio desse o máximo é dez mil reais, que até quarta-feira ele vai ficar zerado para trabalhar.

Veja-se também nos comentários relativos ao alvo DALTON que em diálogo ESCUTAR do dia 25/05/2007 às 09:17:29hs MENANDRO liga do TMC 91 81213684 para DALTON (HACKER). DALTON (HACKER) diz para MENANDRO que está com uma dúvida na parte do DOF da empresa PARAJÚ. DALTON (HACKER) quer saber o que escrever na observação da 3ª guia. MENANDRO pergunta se DALTON (HACKER) já desbloqueou essa empresa. DALTON diz que sim que está tudo certo. MENANDRO diz para DALTON (HACKER) escrever na observação que segundo o proprietário a mercadoria não chegou. DALTON pergunta se pode colocar isso para todas empresas. MENANDRO diz que sim. DALTON (HACKER) pergunta se só essa empresa que ..."têm esse negocinho de DOF"... MENANDRO diz para ver essa aí e depois verificar as outras. DALTON (HACKER) diz para MENANDRO verificar as outras enquanto ele faz essa, ele acha que as outras já estão OK. MENANDRO pergunta se DALTON desbloqueou só uma. DALTON (HACKER) diz que já desbloqueou todas que foram mandadas e que falou para o CLEYTON que dá para fazer mais é só MENANDRO preparar e deixar na "agulha". **DALTON (HACKER) está tendo acesso, de forma ilegal, ao sistema da SECTAM e está fazendo o desbloqueio de diversas empresas para MENANDRO.**

É evidente da análise destes trechos de diálogo, que MENANDRO, além de estar utilizando-se atualmente de *hackers* para desbloqueio junto a SECTAM/IBAMA, de empresas de seu interesse. Aparenta estar

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

vendendo este serviço, sendo que neste caso específico chega a mencionar a cifra de R\$ 10.000,00 para o desbloqueio da empresa consultada por meio de seus *hackers*. DALTON PEDROSO ARANHA e ABIMAEL NEGRÃO DOS SANTOS, que sempre atuam de forma integrada, tem nesta ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA a função de burlar os sistemas de controle dos órgãos ambientais (IBAMA e SECTAM) no sentido de conseguirem realizar transações por meio da captura de senhas de servidores destes órgãos. Observando-se informação contida nos comentários do alvo **ABIMAEL NEGRÃO DOS SANTOS**, em que é citada diligência realizada junto a SECTAM por investigadores desta Delegacia de Polícia Federal que comprovaram que ABIMAEL e DALTON realmente conseguiram realizar desbloqueio das empresas: **MADEIREIRA PARAJU LTDA — CNPJ: 06066.494/0001-93, MADEIREIRA JAPÃO LTDA — CNPJ:07660119/0001-30, R N O CRUZ INDUSTRIA ME — CNPJ:04942246/0001-33 e MADEIREIRA SAPUCAIA IND E COM LTDA — CNPJ:04842298/0001-38**. É evidente a subordinação de DALTON e ABIMAEL ao alvo MENANDRO, sendo que este providenciou, inclusive, a compra de uma placa de computador para estes poderem continuar atuando e ainda é comum MENANDRO pagar hospedagem dos mesmos quando estão em Belém, veja abaixo.

No dia 25/05/2007 às 15:18:55hs MENANDRO liga do TMC 91 81213684 para ABIMAEL (HACKER). ABIMAEL (HACKER) diz que eles terminaram aquelas lá com exceção de duas que aparecem no sistema que não existe CNPJ. MENANDRO diz que essas ai tem que fazer o cadastro delas que nunca foram cadastradas no CTF. ABIMAEL (HACKER) pergunta se têm mais alguma missão para eles. MENANDRO diz que a diária do hotel está paga até amanhã meio dia e é para eles decidirem se querem ficar no hotel ou sair. MENANDRO pergunta se o cara da LAN House ligou para dizer sobre o equipamento (placa do computador). ABIMAEL (HACKER) diz que ele ficou de dar o equipamento (placa do computador) na 3ª feira. MENANDRO diz que o desbloqueio que DALTON E ABIMAEL (HACKERS) fizeram nessas empresas foi "Show de bola" que vai demorar um ano para eles poderem descobrir.

ABIMAEL (HACKER) diz que eles fizeram um resumo explicando passo a passo como funciona o sistema. MENANDRO diz que isso é bom para ele analisar tudo sobre o DOF. MENANDRO diz que segunda-feira metade do que ABIMAEL e DALTON desbloquearam do DOF vai ser depositado na conta deles que eles podem soltar foguete (comemorar). MENANDRO diz que é mixaria perto do que eles podem fazer, que chegando essa placa (que o cara da Lan House vai trazer) vai ser show de bola, essas empresas que estão ai desbloqueadas, chegando a "plaquinha", vai dar para ganhar muito dinheiro em cima delas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

ABIMAEL (HACKER) diz que se tiver mais para eles fazerem, eles fazem na 2ª e na 4ª feira. MENANDRO diz que primeiro quer esperar chegar a placa porque está desbloqueando no Ibama mas não está ficando com os créditos, "aí eles desbloqueiam de novo botam os créditos...que entrando no SISFLORA pode ser colocado igual eles colocam, faz uma projeção de entrada, porque se eles consultarem vai ver que no DOF tinha aí o que estiver no DOF eles vão lançar...aí secou, depois vamos mexer no virtual que esse virtual ai tem origem...'"

Observo que Dalton sequer arrolou testemunhas, dado que sua conduta ilícita ocorria dentro de quatro paredes e ao lado de criminosos, daí não haver o que provar por testemunhas. A prova documental, a prova indiciária, as escutas telefônicas, as dezenas e dezenas de empresas logradas (algumas nem tanto de boa-fé) demonstram que DALTON integrou quadrilha de estelionatários, cabendo a ele assegurar a validade de papéis nos sistemas do IBAMA/SECTAM, em troca de pagamento. A falta de lastro ambiental foi detectada e finalizou em prejuízo patrimonial para muitos empresários que não puderam negociar madeira acobertada por esses falsos DOF's, apesar de pagarem altos valores à quadrilha de MENANDRO.

Tenho por violado o art. 171/CP, provadas autoria e materialidade do delito. Passo a aplicar a pena na forma do art. 59/CP.

4.c. O grau de culpabilidade foi elevado e de alta reprovação social. O acusado participou de crime conexo que, embora prescrito, reflete na pena (art. 108, 2ª parte/CP), como é o caso do delito do art. 288/CP (quadrilha). Aliou-se a várias pessoas, sabendo da ilicitude do acesso a sistemas de informática de órgãos públicos ambientais, para inserir informações falsas e enganar empresários e a fiscalização ambiental. Por trás da fraude, existia um passivo ambiental de volumetria imensa que a documentação falsa iria camuflar. A fraude envolveu servidores públicos desonestos e chegou a ser



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

executada em grande parte, sendo preparada para negociar inacreditável quantidade de 1.000.000,000 m³ (um milhão de metros cúbicos) de essências vegetais. Os antecedentes, personalidade, circunstâncias e motivos nada apresentam de excepcional. A conduta social não é boa, porque faz de sua profissão lícita (técnico em informática) uma atividade ilícita, usando conhecimentos técnicos para a prática de crimes. As consequências da conduta do Réu foram danosas ao meio ambiente, pois acobertou passivos ambientais, desmoralizou o serviço público ao invadir *sites* oficiais, ajudou a causar o caos no mercado madeireiro durante certo tempo, com desbloqueio de empresas, e tumultuou o funcionamento regular dos órgãos ambientais.

Em consequência, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e multa de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, calculado o dia-multa em (1/30) um trigésimo do maior salário mínimo vigente à época do fato, para cada um dos crimes praticados.

Presente a causa de aumento do art. 71/CP (crime continuado), pelo menos por ter admitido 9 desbloqueios de empresas no sistema de informática, aumento a pena de 2/3 (dois terços), passando-a para **oito (8) anos e quatro (4) meses de reclusão e multa de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa**, calculada na forma acima referida.

Fixo-lhe o regime **fechado** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

5. ABIMAEI NEGRÃO DOS SANTOS

5.a. O MPF imputa ao acusado violação aos arts. 171/CP, 288/CP e 69, da Lei nº 9.605/98. Levando em conta a data do recebimento da denúncia (25.09.2007) e a pena máxima em abstrato dos delitos dos art.s 288/CP (3 anos) e 69, da Lei



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

9.605/98 (3 anos), em confronto com o art. 109/CP, observa-se que se esgotou o lapso prescricional dos crimes tipificados nos arts. 288/CP e 69, da Lei 9.605/98, ambos com prazo prescricional de 8 anos, já transcorridos desde o recebimento da denúncia em 25.09.2007, até a presente data.

Posto isto, julgo extinta a punibilidade dos crimes atribuídos ao réu ABIMAEL NEGRÃO DOS SANTOS, por suposta violação aos arts. 288/CP e 69, da Lei 9.605/98, pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

5.b. Remanesce a acusação de estelionato (art. 171/CP).

A denúncia imputa a ABIMAEL e DALTON, em resumo, o papel de alterar o sistema de informação DOF, sob a orientação de MENANDRO, para liberar empresas que haviam sido bloqueadas, fazendo constar no sistema a operação como sendo realizada por Francisco Péricles Campos Aires, servidor da SECTAM, e mencionando histórico de autorização absolutamente falso.

Ao ser interrogado em juízo (fl. 3232), ABIMAEL, como DALTON também, **não confessa** culpa, apenas sustenta que atuava licitamente em relação de emprego, sob as ordens de MENANDRO. Consignou:

- QUE foi para Belém estudar e trabalhar como técnico de informática, consertando computadores;
- QUE foi apresentado à MENANDRO, o qual assessorava empresas em área ambiental;
- QUE na casa de MENANDRO várias pessoas levavam notebooks para consertar;
- QUE MENANDRO dava uma senha das empresas para o site do IBAMA.
- QUE “não lembra” se o usuário da senha dada por MENANDRO era uma empresa ou um funcionário do IBAMA
- QUE “não imaginava” como MENANDRO conseguia as senhas;
- QUE pela leitura **sabia** estar desbloqueando a empresa;
- QUE o salário como empregado de MENANDRO era de R\$ 800,00;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

- QUE ambos (ABIMAEL e DALTON) estiveram 5 ou 6 meses nessa atividade;
- QUE para justificar o desbloqueio havia de se mencionar documentos, mas não lembra quais documentos;
- QUE não recorda o que seria a **placa** que iria chegar;
- QUE ele e DALTON trabalhavam na casa de MENANDRO “arrumando” **laptops** e notebooks;
- QUE apareciam empresários na casa de MENANDRO como clientes
- QUE não conhecia Péricles Aires, servidor público;
- QUE ele e DALTON moravam em hotel pago por MENANDRO, depois foram dividir KITNET com uma amiga.

Vê-se, pois, que as declarações de ABIMAEL não destoam do que foi dito por DALTON. Inclusive, com as mesmas inconsistências. Há menção nos autos que os prêmios que ABIMAEL e DALTON recebiam pelas fraudes eram bem maiores que o simples salário ajustado.

Não vejo como ABIMAEL não compreender que praticavam ilicitudes. Ora, a casa de MENANDRO não era oficina de manutenção de equipamentos de informática, e sim, uma mansão para receber empresários de alta renda, interessados em fraudes. Se MENANDRO vivia do crime não é possível que os *hackers* não desconfiassem de flagrantes ilicitudes, como o uso de senha de servidor público e estornos de volumetria de madeira e desbloqueio de empresas nos sistemas de informática de órgãos públicos. Já mencionei que os *hackers* do sudeste do Pará e imediações são famosos por prática de fraudes cibernéticas. Alguns até viraram empresários em Marabá/PA e outras cidades.

Ambos os *hackers* (crackers) ABIMAEL e DALTON são peças valiosas no funcionamento da quadrilha de MENANDRO. As justificativas até aqui apresentadas são frágeis e não merecem aprofundamento. A consistente prova da acusação representada pelas escutas telefônicas sequer foi tangenciada por ABIMAEL e DALTON. Retranscrevo a peça de fl. 1200

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

(representação da autoridade policial) que desvela a atuação da dupla de crackers (fl.1222):

No dia 25/05/2007 às 15:18:55hs MENANDRO liga do TMC 91 81213684 para ABIMAEL (HACKER). ABIMAEL (HACKER) diz que eles terminaram aquelas lá com exceção de duas que aparecem no sistema que não existe CNPJ. MENANDRO diz que essas ai tem que fazer o cadastro delas que nunca foram cadastradas no CTF. ABIMAEL (HACKER) pergunta se têm mais alguma missão para eles. MENANDRO diz que a diária do hotel está paga até amanhã meio dia e é para eles decidirem se querem ficar no hotel ou sair. MENANDRO pergunta se o cara da LAN House ligou para dizer sobre o equipamento (placa do computador). ABIMAEL (HACKER) diz que ele ficou de dar o equipamento (placa do computador) na V feira. MENANDRO diz que o desbloqueio que DALTON E ABIMAEL (HACKERS) fizeram nessas empresas foi "Show de bola" que vai demorar um ano para eles poderem descobrir. ABIMAEL (HACKER) diz que eles fizeram um resumo explicando passo a passo como funciona o sistema. MENANDRO diz que isso é bom para ele analisar tudo sobre o DOF. MENANDRO diz que segunda-feira metade do que ABIMAEL e DALTON desbloquearam do DOF vai ser depositado na conta deles que eles podem soltar foguete (comemorar). MENANDRO diz que é mixaria perto do que eles podem fazer, que chegando essa placa (que o cara da Lan House vai trazer) vai ser show de bola, essas empresas que estão aí desbloqueadas, chegando a "plaquinha", vai dar para ganhar muito dinheiro em cima delas. ABIMAEL (HACKER) diz que se tiver mais para eles fazerem, eles fazem na 2ª e na 4ª feira. MENANDRO diz que primeiro quer esperar chegar a placa porque está desbloqueando no Ibama mas não está ficando com os créditos, "aí eles desbloqueiam de novo botam os créditos...que entrando no SISFLORA pode ser colocado igual eles colocam, faz uma projeção de entrada, porque se eles consultarem vai ver que no DOF tinha aí o que estiver no DOF eles vão lançar...aí secou, depois vamos mexer no virtual que esse virtual aí tem origem..."

A fim de averiguar a veracidade desta situação foi diligenciado a SECTAM na data de 07/06/2007 e buscadas como Sr. IMBIRIBA, chefe do DMA (Diretoria de Meio Ambiente). Neste contato foram tomadas informações sobre provável movimentação nos sistemas SISFLORA/DOF de responsabilidade da SECTAM e IBAMA, respectivamente. A verificação de movimentação nos sistemas teve como base as empresas, citadas em diálogos telefônicos interceptados com autorização judicial, são elas:

1- MADEIREIRA PARAJU LTDA — CNPJ: 06066.494/0001-93.

2-MADEIREIRA JAPÃO LTDA — CNPJ:07660119/0001-30.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

3-R N O CRUZ INDÚSTRIA ME — CNPJ:04942246/0001-33
4-MADEIREIRA SAPUCAIA IND E COM LTDA - CNPJ:04842298/0001-38.
5-MADEIREIRA TARARA — CNPJ:83358994/0001-40.

Da análise dos sistemas apresentados, chegaram-se as seguintes conclusões.

No sistema SISFLORA da SECTAM a única empresa que apresentou saldo e movimentação foi a MADEIREIRA PARAJU LTDA. Sendo que as últimas movimentações apresentadas ocorreram na data de 15/03/2007, consistindo em entradas de saldos de madeiras provenientes da aceitação de GF's (GUIAS FLORESTAIS) do estado do MARANHÃO.

As empresas R N O CRUZ INDÚSTRIA ME e MADEIREIRA JAPÃO LTDA não possuem saldo e nem movimentação no SISFLORA.

As madeiras MADEIREIRA SAPUCAIA e MADEIREIRA TARARA não possuem cadastro junto à SECTAM.

De fato houve alterações no sistema DOF (IBAMA) e não no sistema SISFLORA da SECTAM. A alteração foi realizada no sentido do desbloqueio de empresas que estavam com bloqueio no sistema DOF do IBAMA. Foram desbloqueadas no dia 25/05/2007 as empresas MADEIREIRA PARAJU LTDA — CNPJ: 06066.494/0001-93, MADEIREIRA JAPÃO LTDA — CNPJ:07660119/0001-30, R N O CRUZ INDUSTRIA ME — CNPJ:04942246/0001-33 e MADEIREIRA SAPUCAIA IND E COM LTDA — CNPJ:04842298/0001-38, não havendo referências em relação à MADEIREIRA TARARA (vide doc. em anexo).

Foi utilizado como justificativa para o desbloqueio no campo OBSERVAÇÕES ACESSO o seguinte texto "Desbloqueio efetuado conforme ofício 512/2007 (513/2007) — GABIN/SUPES/IBAMA/PA, de 23 de abril de 2007". Na ocasião foi apresentado a este policial um ofício de n.º 512 do IBAMA para a SECTAM informando acerca de desbloqueio de empresas (empresas que foram bloqueadas pela utilização/inserção de créditos fraudulentos), cabe ressaltar que neste ofício 512/2007 (autêntico) não há referência às empresas supracitadas, sendo que o servidor responsável pelo SISFLORA informou que para que ocorra o desbloqueio regular de empresas é sempre necessário documentação via ofício de órgão para órgão (IBAMA para SECTAM).

Não foi possível ser feita pesquisa para conclusão sobre usuário/senha utilizados para desbloqueio das empresas, visto que o sistema é do IBAMA, e este órgão encontra-se em greve até o presente momento, entretanto, o servidor PÉRICLES — responsável pelo setor DIFLOR da SECTAM informou que possivelmente poderia ter sido usada sua senha. Esta situação demonstra ser de extrema importância, visto o contido em áudios constantes do monitoramento do IPF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

133/2007, dando conta que terceiros (ABIMAEL NEGRÃO DOS SANTOS e DALTON PEDROSO ARANHA) provavelmente atuando como hackers teriam tido acesso a senha do servidor PÉRICLES da SECTAM e conseguiriam realizar ações no sentido de bloqueio, desbloqueio e outras ações nos sistemas DOF ou SISFLORA. Para registro, observe trechos retirados do Auto Circunstanciado 003/2007 (diálogo do dia 25/05/2007, às 11:15:02, entre MENANDRO e DALTON).

DALTON diz que estão mexendo e encontraram a relação de pessoas que tem acesso ao sistema do IBAMA e aparece o PÉRICLES como gerente de unidade e os privilégios dele, aparece também mais dois usuários o MARCELO e outra pessoa, mas que eles só consultam, que a única pessoa que pode mexer no sistema da SECTAM é o PÉRICLES gerente de unidade.

DALTON diz que está analisando os logs do PÉRICLES e que em todas as empresas desbloqueadas por PÉRICLES ele coloca o mesmo ofício, que só muda a data do ofício. DALTON diz que vai mandar um print screen das pessoas que têm acesso ao sistema do IBAMA pela internet.

No diálogo do dia 25/05/2007, às 15:18:55, diálogo entre MENANDRO e ABIMAEL, observa-se o seguinte trecho. MENANDRO diz que o desbloqueio que DALTON E ABIMAEL (HACKERS) fizeram nessas empresas foi "Show de bola" que vai demorar um ano para eles poderem descobrir

Seguem-se diversas outras conversas entabuladas entre MENANDRO e ABIMAEL/DALTON (vide Auto Circunstanciado 003/2007) sobre este assunto durante todo o período de monitoramento anterior.

Desta forma, não restam dúvidas que de alguma forma as pessoas citadas (ABIMAEL e DALTON) sob comando ou contratação de MENANDRO, atuam no sentido de burlar sistemas informatizados, notadamente SISFLORA e DOF para auferirem vantagens ilícitas. Observe-se da análise dos áudios e do trecho contido no diálogo do dia 29/05/2007, às 18:45:17, que MENANDRO realizou pagamento de R\$ 10.000,00 por este serviço, tendo depositado R\$ 5.000,00 nesta data citada.

MENANDRO diz para DALTON (HACKER) que depositou 5.000,00 e amanhã vai depositar mais. R\$ 5.000,00.

DALTON diz que ABIMAEL já verificou o depósito dos R\$ 5.000,00."

Por economia de tempo, remeto o leitor para as fls. 1261/1265, onde transcritas parte das escutas telefônicas que incriminam DALTON e ABIMAEL:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

“No dia 25 de maio de 2007, às 15:35:52 horas, MENANDRO SOUZA FREIRE em diálogo ESCUTAR com o *hacker* ABIMAEL lhe passando um CNPJ 05.023.650/0001-76, para que o mesmo consultasse a situação cadastral da empresa junto ao sistema DOF/IBAMA. MENANDRO diz a ABIMAEL que não é para desbloquear, que é só para consultar.

Em outra ligação ESCUTAR no mesmo dia às 15:52:09 horas, ABIMAEL passa as informações solicitadas por MENANDRO. O nome da empresa é MADEIRAS SANTO ANTONIO e ela foi bloqueada no dia 06/12/2006 por entrega fora do prazo. MENANDRO pede para ABIMAEL fazer uma consulta do dia 01/01/2006 até hoje e ver qual o saldo desta empresa.

Completando a série de ligações, em diálogo ESCUTAR às 15:53:13, HNI (provável representante da empresa) liga para MENANDRO que diz para HNI que sua empresa está bloqueada porque fez declaração fora do prazo. MENANDRO diz que isso é simples, que um negócio desse o máximo é dez mil reais, que até quarta-feira ele vai ficar zerado para trabalhar.

Veja-se também nos comentários relativos ao alvo DALTON que em diálogo ESCUTAR do dia 25/05/2007 às 09:17:29hs MENANDRO liga do TMC 91 81213684 para DALTON (HACKER). DALTON (HACKER) diz para MENANDRO que está com uma dúvida na parte do DOF da empresa PARAJÚ. DALTON (HACKER) quer saber o que escrever na observação da 3ª guia. MENANDRO pergunta se DALTON (HACKER) já desbloqueou essa empresa. DALTON diz que sim que está tudo certo. MENANDRO diz para DALTON (HACKER) escrever na observação que segundo o proprietário a mercadoria não chegou. DALTON pergunta se pode colocar isso para todas empresas. MENANDRO diz que sim. DALTON (HACKER) pergunta se só essa empresa que ..."têm esse negocinho de DOF"... MENANDRO diz para ver essa aí e depois verificar as outras. DALTON (HACKER) diz para MENANDRO verificar as outras enquanto ele faz essa, ele acha que as outras já estão OK. MENANDRO pergunta se DALTON desbloqueou só uma. DALTON (HACKER) diz que já desbloqueou todas que foram mandadas e que falou para o CLEYTON que dá para fazer mais é só MENANDRO preparar e deixar na "agulha". **DALTON (HACKER) está tendo acesso, de forma ilegal, ao sistema da SECTAM e está fazendo o desbloqueio de diversas empresas para MENANDRO.**

É evidente da análise destes trechos de diálogo, que MENANDRO, além de estar utilizando-se atualmente de *hackers* para desbloqueio junto a SECTAM/IBAMA, de empresas de seu interesse. Aparenta estar vendendo este serviço, sendo que neste caso específico chega a mencionar a cifra de R\$ 10.000,00 para o desbloqueio da empresa consultada por meio de seus *hackers*. DALTON PEDROSO ARANHA e ABIMAEL NEGRÃO DOS SANTOS, que sempre atuam de forma integrada, tem nesta ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA a função de burlar os sistemas de controle dos órgãos ambientais (IBAMA e SECTAM) no sentido de conseguirem realizar transações por meio da captura de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

senhas de servidores destes órgãos. Observando-se informação contida nos comentários do alvo **ABIMAEEL NEGRÃO DOS SANTOS**, em que é citada diligência realizada junto a SECTAM por investigadores desta Delegacia de Polícia Federal que comprovaram que ABIMAEEL e DALTON realmente conseguiram realizar desbloqueio das empresas: **MADEIREIRA PARAJU LTDA — CNPJ: 06066.494/0001-93, MADEIREIRA JAPÃO LTDA — CNPJ:07660119/0001-30, R N O CRUZ INDUSTRIA ME — CNPJ:04942246/0001-33 e MADEIREIRA SAPUCAIA IND E COM LTDA — CNPJ:04842298/0001-38**. É evidente a subordinação de DALTON e ABIMAEEL ao alvo MENANDRO, sendo que este providenciou, inclusive, a compra de uma placa de computador para estes poderem continuar atuando e ainda é comum MENANDRO pagar hospedagem dos mesmos quando estão em Belém, veja abaixo.

No dia 25/05/2007 às 15:18:55hs MENANDRO liga do TMC 9181213684 para ABIMAEEL (HACKER). ABIMAEEL (HACKER) diz que eles terminaram aquelas lá com exceção de duas que aparecem no sistema que não existe CNPJ. MENANDRO diz que essas ai tem que fazer o cadastro delas que nunca foram cadastradas no CTF. ABIMAEEL (HACKER) pergunta se têm mais alguma missão para eles. MENANDRO diz que a diária do hotel está paga até amanhã meio dia e é para eles decidirem se querem ficar no hotel ou sair. MENANDRO pergunta se o cara da LAN House ligou para dizer sobre o equipamento (placa do computador). ABIMAEEL (HACKER) diz que ele ficou de dar o equipamento (placa do computador) na 3ª feira. MENANDRO diz que o desbloqueio que DALTON E ABIMAEEL (HACKERS) fizeram nessas empresas foi "Show de bola" que vai demorar um ano para eles poderem descobrir.

ABIMAEEL (HACKER) diz que eles fizeram um resumo explicando passo a passo como funciona o sistema. MENANDRO diz que isso é bom para ele analisar tudo sobre o DOF. MENANDRO diz que segunda-feira metade do que ABIMAEEL e DALTON desbloquearam do DOF vai ser depositado na conta deles que eles podem soltar foguete (comemorar). MENANDRO diz que é mixaria perto do que eles podem fazer, que chegando essa placa (que o cara da Lan House vai trazer) vai ser show de bola, essas empresas que estão ai desbloqueadas, chegando a "plaquinha", vai dar para ganhar muito dinheiro em cima delas.

ABIMAEEL (HACKER) diz que se tiver mais para eles fazerem, eles fazem na 2ª e na 4ª feira. MENANDRO diz que primeiro quer esperar chegar a placa porque está desbloqueando no lbama mas não está ficando com os créditos, "ai eles desbloqueiam de novo botam os créditos...que entrando no SISFLORA pode ser colocado igual eles colocam, faz uma projeção de entrada, porque se eles consultarem vai ver que no DOF tinha ai o que estiver no DOF eles vão lançar...ai secou, depois vamos mexer no virtual que esse virtual ai tem origem..."

A prova documental, a prova indiciária, as escutas telefônicas, as dezenas e dezenas de empresas logradas (algumas nem tanto de boa-fé) revelam que ABIMAEEL integrou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

quadrilha de estelionatários, cabendo-lhe a tarefa de validar papéis falsos, desbloquear empresas e estornar madeira nos sistemas do IBAMA/SECTAM, em troca de pagamento. A falta de lastro ambiental foi detectada e finalizou em prejuízo patrimonial para muitos empresários que não puderam mais operar com madeira ilegal acobertada por DOF's falsos, após pagarem vultosas somas à quadrilha de MENANDRO.

Tenho por violado o art. 171/CP, provadas autoria e materialidade do delito. Passo a aplicar a pena na forma do art. 59/CP.

5.c. O grau de culpabilidade foi elevado e de alta reprovação social. O acusado participou de crime conexo que, embora prescrito, reflete na pena (art. 108, 2ª parte/CP), como é o caso do delito do art. 288/CP (quadrilha). Aliou-se a várias pessoas, sabendo da ilicitude do acesso a sistemas de informática de órgãos públicos ambientais, para inserir informações falsas e enganar empresários e a fiscalização ambiental. Por trás da fraude, existia um passivo ambiental de volumetria imensa que a documentação falsa iria camuflar. A fraude envolveu servidores públicos desonestos e chegou a ser executada em grande parte, sendo preparada para negociar inacreditável quantidade de 1.000.000,000 m³ (um milhão de metros cúbicos) de essências vegetais. Os antecedentes, personalidade, circunstâncias e motivos nada apresentam de excepcional. A conduta social não é boa, porque faz de sua profissão lícita (técnico em informática) uma atividade ilícita, usando conhecimentos técnicos para a prática de crimes. As consequências da conduta do Réu foram danosas ao meio ambiente, pois acobertou passivos ambientais, desmoralizou o serviço público ao invadir *sites* oficiais, ajudou a causar o caos no mercado madeireiro durante certo tempo, com desbloqueio de empresas, e tumultuou o funcionamento regular dos órgãos ambientais.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Em consequência, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e multa de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, calculado o dia-multa em (1/30) um trigésimo do maior salário mínimo vigente à época do fato, para cada um dos crimes praticados.

Presente a causa de aumento do art. 71/CP (crime continuado), visto que ABIMAEL admitiu tais condutas durante 5 a 6 meses, embora sem confessar dolo, aumento-lhe a pena de 2/3 (dois terços), passando-a para **oito (8) anos e quatro (4) meses de reclusão e multa de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa**, calculada na forma acima referida.

Fixo-lhe o regime **fechado** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

6. Diante do exposto, **julgo procedente**, em parte, a presente ação penal, para:

- **declarar** prescritas as imputações referentes aos arts. 348/CP, 288/CP e 69, da Lei nº 9.605/98, porém, **condenar ANDERSON COELHO BRAGA** à pena de oito (8) anos e quatro (4) meses de reclusão, e multa de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, calculada conforme fundamentação, em regime fechado, por violação ao art. 171 c/c 71, ambos do CP.

- **declarar** prescritas as imputações referentes aos arts. 288/CP e 69, da Lei nº 9.605/98, porém, **condenar MAURÍCIO OLÍVIA SANTOS** à pena de 10 (dez) anos de reclusão, e multa de 300 (trezentos) dias-multa, calculada conforme fundamentação, em regime fechado, por violação ao art. 317/CP (corrupção passiva).

- **declarar** prescritas as imputações referentes aos arts. 288/CP e 69, da Lei nº 9.605/98, porém, **condenar GILDENÍSIO JOSÉ VARELA** à pena de oito (8) anos e quatro (4) meses de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

reclusão e multa de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, calculada conforme fundamentação, em regime fechado, por violação ao art. 171 c/c 71, ambos do CP.

- **declarar** prescritas as imputações referentes aos arts. 288/CP e 69, da Lei nº 9.605/98, porém, **condenar DALTON PEDROSO ARANHA** à pena de oito (8) anos e quatro (4) meses de reclusão e multa de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, calculada conforme fundamentação, em regime fechado, por violação ao art. 171 c/c 71 e 29, todos do CP.

- **declarar** prescritas as imputações referentes aos arts. 288/CP e 69, da Lei nº 9.605/98, porém, **condenar ABIMAEEL NEGRÃO DOS SANTOS** à pena de oito (8) anos e quatro (4) meses de reclusão e multa de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, calculada conforme fundamentação, em regime fechado, por violação ao art. 171 c/c 71 e 29, todos do CP.

Custas pelos condenados, em proporção.

Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados.

Decreto o perdimento dos proveitos da infração, instrumentos e produtos do crime, especialmente equipamentos de informática, máquinas, veículos e dinheiro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém – PA, 07 de agosto de 2019.

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara Federal/Criminal
SJ/PA